

# Informativo comentado: Informativo 861-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### CONCURSOS PÚBLICOS

- *Concursos públicos para carreiras de segurança pública permitem a exclusão de candidatos na fase de investigação social por condutas incompatíveis com o cargo, mesmo sem condenação penal transitada em julgado.*

#### SERVIDORES PÚBLICOS

- *A redução nominal da remuneração por mudança nos critérios de cálculo de adicionais, sem alteração nas condições de trabalho, afronta a garantia da irredutibilidade.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- *O prazo máximo de 96 meses de serviço militar temporário abrange tanto o período obrigatório quanto o voluntário, sem distinção legal.*

### DIREITO CIVIL

#### BEM DE FAMÍLIA

- *O falecido deixou um imóvel; este imóvel pode ser considerado como bem de família e ser protegido pela impenhorabilidade mesmo que ainda esteja no inventário e não tenha sido formalmente partilhado.*

#### CONTRATOS > SEGURO

- *O valor investido do seguro de vida resgatável é penhorável.*

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- *A tradição de veículo automotor, sem registro de transferência, afasta a responsabilidade do alienante por danos decorrentes de acidente, desde que comprovada a alienação.*
- *Bolsa de valores não responde por danos decorrentes de liquidação extrajudicial de corretora, se ficar demonstrado que ela (Bolsa) cumpriu seus deveres de fiscalização e aplicou as sanções previstas nas normas.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### COMPETÊNCIA

- *A redistribuição administrativa de competência, após anulação de acórdão pelo STJ, não viola direito líquido e certo quando segue o regimento interno do Tribunal de Justiça.*

#### SUJEITOS DO PROCESSO > SUCESSÃO PROCESSUAL

- *A sucessão processual de sociedade empresária por sócios só é possível mediante prova da dissolução e extinção da personalidade jurídica.*

#### EXECUÇÃO

- *Execução extinta por abandono após diligências infrutíferas: o credor não deve arcar com honorários sucumbenciais se o devedor foi quem causou a demanda por inadimplência e não foram localizados bens penhoráveis.*

## DIREITO PENAL

### CRIMES CONTRA A PESSOA

- *O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente.*

### CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- *Em uma execução, foram penhorados bens da empresa; o sócio foi nomeado depositário; os bens sumiram; o sócio pode ser responsabilizado pelo crime de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, II, CP).*

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### PROVAS

- *Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados.*

### RECURSOS

- *O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis.*

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### CONCURSOS PÚBLICOS

**Concursos públicos para carreiras de segurança pública permitem a exclusão de candidatos na fase de investigação social por condutas incompatíveis com o cargo, mesmo sem condenação penal transitada em julgado**

ODS 16

A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

**A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.**

STJ. 2ª Turma. RMS 70.921-PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

Marcos prestou concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado.

Ele foi aprovado nas quatro primeiras fases do certame: prova objetiva, prova discursiva, exame de aptidão física e avaliação psicológica.

Chegando à quinta fase (a Investigação Criminal e Social), o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado elaborou um relatório sobre Marcos, que revelou os seguintes fatos:

- 1) respondia a uma ação penal por homicídio duplamente qualificado;
- 2) havia sido preso temporariamente por 30 dias, tendo a prisão sido convertida em preventiva, mas estava respondendo ao processo em liberdade;
- 3) havia tentado suicídio, fato registrado em boletim de ocorrência;
- 4) havia sido julgado definitivamente incapaz para exercer o cargo de policial militar pela Polícia Militar do Estado, aguardando processo de reforma.

Com base nesses elementos, a Comissão do concurso concluiu pela não recomendação de Marcos, eliminando-o do certame na fase de investigação social.

O edital do concurso previa expressamente que a investigação criminal e social tem caráter eliminatório e visa apurar se o candidato apresenta procedimento social e idoneidade moral compatíveis com a dignidade do cargo pretendido, incluindo a aferição de conduta social irrepreensível e idoneidade moral compatível com a função policial.

Inconformado, Marcos impetrou mandado de segurança alegando violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, já que não havia condenação criminal transitada em julgado contra ele.

Após a tramitação nas instâncias ordinárias, o caso chegou até o STJ.

***O STJ acolheu os argumentos de Marcos e determinou sua reintegração ao concurso?***

NÃO.

A mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, não pode ensejar a eliminação em concurso pública na fase de investigação social. Isto é, em regra, apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado.

Esse entendimento foi consolidado pelo STF no julgamento do Tema 22 de repercussão geral:

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.

STF. Plenário. RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 (Repercussão Geral – Tema 22) (Info 965).

Ocorre que, conforme se depreende expressamente da ementa do referido acórdão, o entendimento consolidado no julgamento do Tema 22/STF pode ser mitigado em virtude das circunstâncias específicas do caso concreto, a serem sopesadas pelo julgador, sobretudo quando se tratar de concurso público para carreiras da segurança pública, dentre outras, que lidam diretamente com a vida e a liberdade da população, exigindo-se, por essa razão, critérios mais rigorosos de acesso aos cargos públicos. Nesse sentido: STF. 1ª Turma. RE 1.358.565-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8/3/2022.

As carreiras de segurança pública, como policiais civis, policiais militares, bombeiros, agentes penitenciários e investigadores, são atividades típicas de Estado que exercem autoridade sobre toda a coletividade. Por essa razão, é indispensável que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos e rigorosos de controle e seleção.

Além disso, “a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente público” (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4/6/2024).

No caso concreto, não havia apenas o fato de ele responder a uma ação penal. Existiam múltiplos elementos concretos que, considerados em conjunto, demonstravam incompatibilidade com o exercício da função de escrivão de polícia civil.

A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e está em consonância com o texto constitucional. Não se trata de presumir culpa ou de violar a presunção de inocência, mas sim de realizar uma valoração sobre a conduta moral do candidato e sua adequação ao cargo pretendido. Uma pessoa que integra a carreira policial deve zelar pela segurança pública e resguardar a incolumidade da população. Por isso, é necessário que o candidato ostente conduta não vinculada a comportamentos reprováveis que se choquem com o cargo que pretende assumir.

***Tese de julgamento:***

- 1. A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.**

**2. A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.**

STJ. 2ª Turma. RMS 70.921-PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - ENAM - Magistrado - 2025

João, Magistrado recém-empossado, está em exercício em Juízo com competência fazendária. Sua assessoria, a fim de facilitar o julgamento de feitos por matéria, elaborou uma lista de processos conclusos para a sentença relacionados à temática de concurso público para o provimento de cargo efetivo na Administração Pública.

Alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a tese que deve ser adotada por João no julgamento de ação sobre a matéria.

E. É legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal, ainda que não haja previsão constitucional adequada e instituída por lei, em razão dos princípios da moralidade e da vedação da proteção deficiente. (Incorreto)

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento jurídico que permite a exclusão de candidatos em concursos para carreiras de segurança pública mesmo sem condenação criminal transitada em julgado?***

A exclusão pode se basear na análise da conduta moral e social do candidato durante toda sua vida, não se limitando apenas à existência de condenações penais definitivas. As carreiras de segurança pública são atividades típicas de Estado, com autoridade sobre a vida e liberdade da coletividade, o que justifica a submissão dos ocupantes desses cargos a critérios mais severos de controle, conforme reconhecido pela jurisprudência do STF e STJ.

***Como a jurisprudência interpreta o alcance da investigação social em concursos públicos para carreiras policiais?***

A investigação social não se resume a analisar apenas a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais eventualmente praticadas, mas abrange também a conduta moral e social no decorrer de sua vida. O objetivo é examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente público.

***Qual é a relação entre a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) e a exclusão de candidatos por responder a ação penal?***

A exclusão de candidatos em investigação social não viola a presunção de inocência porque não se trata de verificar culpa ou inocência em relação ao processo criminal, mas sim de valorar a conduta moral do candidato. A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional, não configurando antecipação de culpa penal.

***Como o STF tratou a questão da idoneidade moral em concursos públicos no Tema 22 de repercussão geral?***

O STF fixou que, como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos. Contudo, a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos em razão da relevância das atribuições envolvidas, como nas carreiras da magistratura, funções essenciais à justiça e segurança pública (art. 144 da CF/88), sendo vedada apenas a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

***Quais são os requisitos para que a exclusão de candidato na fase de investigação social seja considerada legítima?***

A exclusão deve estar amparada em previsão expressa no edital do concurso e fundamentada em motivos concretos que demonstrem condutas incompatíveis com as atribuições do cargo pretendido. É necessário

que a decisão administrativa seja motivada e baseada em fatos concretos, atuais ou pregressos, que não recomendem o ingresso no cargo público, não se restringindo à condenação criminal.

**A condenação criminal transitada em julgado é a única hipótese de exclusão na fase de investigação social?**

Não. A condenação criminal transitada em julgado é apenas uma das condições que implicaria no reconhecimento automático da inexistência de idoneidade moral e social. A Banca Examinadora pode considerar outros motivos para exclusão do candidato, desde que previstos no edital e fundamentados em condutas concretas incompatíveis com as atribuições do cargo.

**Qual é a natureza da absolvição criminal posterior em relação aos efeitos da exclusão no concurso público?**

A absolvição criminal posterior não invalida automaticamente a exclusão do candidato no concurso público, pois a investigação social avalia a idoneidade moral e social do candidato, que é critério distinto da responsabilização penal. A análise administrativa considera o conjunto de condutas e circunstâncias que podem indicar incompatibilidade com o exercício da função pública, independentemente do resultado do processo criminal.

### SERVIDORES PÚBLICOS

**A redução nominal da remuneração por mudança nos critérios de cálculo de adicionais, sem alteração nas condições de trabalho, afronta a garantia da irredutibilidade**

ODS 8 E 16

**A alteração dos critérios de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos com redução da remuneração, quando persistem as mesmas condições de trabalho, configura ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.**

**A alteração legislativa da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando acarreta redução comprovada na remuneração dos servidores que continuam exercendo suas atividades nas mesmas condições de risco, configura violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.**

STJ. 1ª Turma. RMS 72.765-RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/8/2025 (Info 861).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A lei estadual previa que os servidores teriam direito aos adicionais de:

- insalubridade: caso trabalhassem habitualmente expostos a agentes nocivos; e de
- periculosidade: se trabalhassem em condições que implicassem risco acentuado à sua vida ou integridade física.

Esses adicionais eram calculados a partir da aplicação de um percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor. Ex: adicional de periculosidade era 30% sobre o vencimento básico.

Ocorre que foi editada uma lei estadual que modificou os critérios de cálculo dos adicionais.

Após essa lei, os adicionais passaram a ter como base de cálculo um valor fixo de R\$ 600,00, reajustado pelos mesmos índices do aumento geral do setor público. Ou seja, tanto faz se o servidor ganha R\$ 2.000, R\$ 10.000 ou R\$ 20.000: o adicional será sempre calculado sobre R\$ 600,00, variando apenas o percentual do grau (10%, 20%, 30% etc.).

Isso representou uma redução efetiva na remuneração total dos servidores.

Diante de tais fatos, o sindicato dos servidores impetrou mandado de segurança coletivo alegando que a mudança violou direito líquido e certo ao reduzir os valores pagos a título de adicionais de insalubridade

e periculosidade, sem assegurar a irredutibilidade em favor dos servidores prejudicados, negando vigência ao art. 37, XV, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sustentou, ainda, que é incontrovertido que a aplicação da nova base de cálculo prevista na lei resultou em significativa redução da remuneração dos servidores.

**A controvérsia chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos do sindicato? Quando há mudança da forma de calcular os adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores, reduzindo-se o valor total que eles recebem, há violação à garantia constitucional de que a remuneração do servidor público não pode ser diminuída?**

SIM.

#### **Cabimento do MS coletivo**

O primeiro ponto que o STJ esclareceu foi sobre a adequação do mandado de segurança como instrumento processual.

O Poder Público havia argumentado que o sindicato, ao impetrar o MS coletivo, estava tentando realizar controle abstrato de constitucionalidade, o que é vedado pela Súmula 266 do STF: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

O STJ, contudo, rejeitou essa alegação explicando que não se tratava de uma discussão teórica sobre a validade da lei, mas sim de uma situação concreta onde a alteração legislativa produziu efeitos imediatos e quantificáveis no patrimônio dos servidores, reduzindo efetivamente suas remunerações.

#### **Distinção fundamental sobre verbas “propter laborem”**

Há distinção fundamental entre duas situações envolvendo verbas de natureza *propter laborem*, quais sejam, nas quais ocorram: extinção da causa determinante versus redução artificial do quantum remuneratório.

#### **Hipótese 1: extinção da causa do adicional**

Ocorre quando as condições de insalubridade ou periculosidade deixam de existir (ex.: ambiente deixa de ser insalubre, servidor é removido).

A supressão do adicional, neste caso, é legítima, pois desaparece o próprio fundamento do pagamento. Logo, não há violação à irredutibilidade.

Nesta primeira hipótese, a extinção da rubrica constitui verdadeira imposição do princípio da legalidade, pois, em caráter exemplificativo, seria logicamente contraditório exigir o pagamento de adicional de insalubridade quando não há mais insalubridade, ou de adicional de periculosidade quando cessou a situação de perigo.

#### **Hipótese 2: redução artificial do valor**

Ocorre quando as condições permanecem iguais (o servidor continua exposto ao risco), mas uma lei altera os critérios de cálculo e diminui o valor recebido.

Aqui ocorre violação da irredutibilidade, porque a remuneração é reduzida sem que tenha mudado a causa da vantagem.

Nesta segunda hipótese, não se constata nenhuma modificação no elemento causal que fundamenta a percepção da verba, mas apenas uma redução artificial do quantum remuneratório fundado no emprego de manipulação dos critérios de cálculo.

Consequentemente, a primeira situação não configura redução de vencimentos, mas, sim, adequação lógica entre causa e efeito, ao passo que a segunda caracteriza inequívoca diminuição do patrimônio remuneratório do servidor quando a modificação do cálculo da rubrica (adicional, gratificação, parcela etc) implica redução nominal da remuneração do agente público.

O próprio STJ há muito reconheceu esta distinção fundamental, ao decidir: “desde que não implique redução de vencimentos, a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido”, mas, “na espécie, todavia, a alteração acarretou decesso remuneratório aos recorrentes, pelo que é devido pagamento da diferença salarial resultante” (REsp 379.517/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6/6/2006, DJ de 26/6/2006).

Essa decisão paradigmática evidencia que o critério determinante não é a natureza propter laborem da verba em si considerada, porém a ocorrência ou não de efetiva redução remuneratória.

No mesmo sentido, o STJ já assentou: “a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público” (RMS n.36.117/RO, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/4/2013, DJe de 16/4/2013), ratificando, portanto, que a legitimidade da alteração condiciona-se à preservação do valor nominal da remuneração.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não apresenta contradição alguma, e, sim, coerente diferenciação entre situações juridicamente distintas: quando há extinção da causa que justifica a percepção da verba propter laborem, sua supressão é legítima porque desaparece o próprio fundamento para sua existência. Todavia, quando persiste a causa, mas reduz-se artificialmente o valor por meio de alteração dos critérios de cálculo, reduzindo a remuneração, configura-se violação indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, exigindo-se a compensação da diferença para preservar a integralidade remuneratória.

#### ***Garantia constitucional da irredutibilidade***

O art. 37, XI, da CF/88 garante a irredutibilidade de vencimentos.

O STJ interpreta “vencimentos” em sentido amplo, equivalente a remuneração total nominal.

Desse modo, conclui-se que:

- não existe direito adquirido a regime jurídico de cálculo;
- no entanto, existe direito de não ver reduzida a remuneração global ao fim do mês.

Esse entendimento está em consonância com o Tema 41 do STF, que admite alterações na composição dos vencimentos, desde que não haja redução nominal: “Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (STF. Plenário. RE 563.965/RN, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 11/02/2009. Info 535).

#### ***Em suma:***

**A alteração dos critérios de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos com redução da remuneração, quando persistem as mesmas condições de trabalho, configura ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.**

STJ. 1ª Turma. RMS 72.765-RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/8/2025 (Info 861).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV

Prova: FGV - PC SC - Delegado de Polícia Substituto - 2024

Com vistas a melhor compreender as normas constitucionais que versam sobre a remuneração dos agentes públicos ocupantes de cargo efetivo em âmbito estadual, Dirce passou a explorar o tema como maior profundidade, vindo a concluir corretamente que:

C. o direito a irredutibilidade de vencimentos é exclusivo dos agentes políticos, não sendo aplicável aos servidores de carreira. (Incorreto)

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a distinção fundamental estabelecida pelo STJ entre as duas situações envolvendo verbas "propter laborem" em relação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos?**

O STJ estabelece uma distinção crucial entre duas hipóteses: a primeira ocorre quando cessam as condições que justificam a percepção da verba "propter laborem", como eliminação das condições insalubres, mudança de função ou aposentadoria, situação em que a supressão é legítima por desaparecer o próprio fundamento causal. A segunda hipótese verifica-se quando persistem as mesmas condições de trabalho, mas reduz-se o valor total da remuneração por alteração dos critérios de cálculo, configurando violação ao princípio da irredutibilidade.

**Por que a alteração da base de cálculo de adicionais pode ser considerada legítima em determinadas circunstâncias?**

A alteração é legítima desde que não implique redução de vencimentos do servidor público. O critério determinante não é a natureza "propter laborem" da verba em si, mas a ocorrência ou não de efetiva redução remuneratória. Quando há extinção da causa que justifica a percepção da verba, sua supressão é legítima porque desaparece o próprio fundamento para sua existência.

**Em que situação a modificação dos critérios de cálculo de verbas "propter laborem" viola o princípio constitucional da irredutibilidade?**

A violação ocorre quando o servidor mantém inalteradas todas as condições que justificam a percepção da verba - permanecendo exposto aos mesmos riscos e exercendo idênticas atribuições - mas passa a receber valor monetário inferior em razão de alteração legislativa na forma de cálculo. Nesta hipótese, não há modificação no elemento causal, mas apenas redução artificial do quantum remuneratório.

**Qual é o alcance da garantia constitucional da irredutibilidade prevista no art. 37, XV da Constituição Federal?**

Embora a Constituição Federal utilize o termo "vencimentos", a orientação jurisprudencial emprega o sentido mais amplo de "remuneração". O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, não de uma das verbas que compõem a remuneração separadamente considerada. A garantia constitucional da irredutibilidade é autoaplicável e independe de regulamentação infraconstitucional específica.

**Quando o mandado de segurança constitui via adequada para questionar alterações legislativas em matéria remuneratória?**

O mandado de segurança é adequado quando a alteração legislativa produz efeitos concretos e imediatos no patrimônio dos servidores, reduzindo efetivamente suas remunerações de forma quantificável. Não se trata de controle abstrato de constitucionalidade vedado pela Súmula 266 do STF, mas de contestação aos efeitos concretos produzidos na esfera patrimonial dos servidores.

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR**

**O prazo máximo de 96 meses de serviço militar temporário abrange tanto o período obrigatório quanto o voluntário, sem distinção legal**

ODS 16

**O art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375/1964 estabelece que o serviço militar temporário não pode ultrapassar 96 meses (8 anos), contínuos ou não, como militar em qualquer Força Armada:**

**Art. 27 (...) § 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.**

Nesses 96 meses estão incluídos os 12 meses de serviço militar obrigatório.

Assim, o tempo de serviço prestado a título de serviço militar obrigatório deve ser computado ao tempo total, para fins de se obter a prorrogação do vínculo militar temporário voluntário, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375/1964.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.217.618-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ingressou na Força Aérea Brasileira aos 18 anos para cumprir o serviço militar obrigatório, permanecendo por 12 meses como convocado.

Após concluir esse período obrigatório, João decidiu continuar na carreira militar e se inscreveu para o serviço militar temporário voluntário. Ele foi aceito e serviu como militar temporário por mais alguns anos. Em agosto de 2022, quando completava aproximadamente 8 anos de vínculo militar (somando o período obrigatório inicial com o período voluntário posterior), João foi desligado da Força Aérea.

A Administração Militar justificou o desligamento com base no art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375/1964, que estabelece que o serviço militar temporário não pode ultrapassar 96 meses (8 anos), contínuos ou não, como militar em qualquer Força Armada:

Art. 27 (...)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Segundo a FAB, o período de serviço militar obrigatório que João havia prestado anos antes deveria ser computado nesse limite máximo de 96 meses.

Inconformado, João impetrou mandado de segurança alegando que seu tempo como militar temporário voluntário deveria ser contado separadamente, sem incluir o período do serviço militar obrigatório anterior. Ele argumentou que tinha direito a permanecer por 8 anos completos como militar temporário voluntário, desconsiderando os 12 meses iniciais prestados como convocado.

***Recapitulando:***

- o art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375/1964 estabelece que o serviço militar temporário não pode ultrapassar 96 meses (8 anos), contínuos ou não, como militar em qualquer Força Armada.
- a Administração Militar interpretou essa regra da seguinte forma: os 96 meses incluem TODO o tempo de serviço prestado, seja obrigatório ou voluntário. Assim, no caso de João, a conta seria: 12 meses do serviço militar obrigatório + aproximadamente 84 meses como militar temporário voluntário = 96 meses no total. Atingido esse limite, ele deveria ser desligado.
- João, por sua vez, alegou que a contagem deveria ser diferente: o período de serviço militar obrigatório não deveria entrar na conta dos 96 meses. Para ele, o cálculo correto seria: 12 meses do serviço militar obrigatório (que não contam) + 96 meses completos como militar temporário voluntário. Ou seja, ele teria direito a ficar 8 anos inteiros como temporário, independentemente do tempo já servido como convocado.

***Para o STJ, quem tem razão: João ou a Administração Militar?***

A Administração Militar.

O art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375/1964 determina expressamente que o serviço temporário não poderá ultrapassar 96 meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada:

Art. 27 (...)

**§ 3º** O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

A redação da lei é clara ao estabelecer um limite temporal, sem fazer ressalvas ou exceções quanto à natureza do serviço prestado. A expressão “contínuos ou não” reforça que a lei quis somar todos os períodos de serviço, independentemente de terem sido prestados de forma ininterrupta ou com intervalos.

Vale ressaltar, ainda, que o art. 8º da mesma lei estabelece que a contagem de tempo de serviço militar tem início no dia da incorporação. A lei usa o termo genérico “incorporação”, que abrange tanto a incorporação por convocação (serviço obrigatório) quanto a incorporação voluntária (serviço temporário). Se a lei quisesse estabelecer marcos iniciais diferentes para cada modalidade de serviço, teria feito isso expressamente.

Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Como a Lei do Serviço Militar não criou regimes diferenciados de contagem de tempo entre militares convocados e militares voluntários, o Poder Judiciário não poderia criar essa distinção por conta própria, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo. Importante registrar, por fim, que a prorrogação do tempo de serviço não é um direito subjetivo do militar, mas sim uma faculdade da Administração Militar, que deve observar critérios de conveniência e oportunidade. O art. 33, § 2º, da Lei nº 4.375/1964 é expresso ao afirmar que não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período. Assim, a Administração tem discricionariedade para decidir sobre as prorrogações, respeitando apenas o limite máximo de 96 meses estabelecido em lei.

No caso concreto, a Administração Militar agiu de forma regular ao computar o tempo de serviço obrigatório anterior e desligar o militar ao atingir esse limite máximo legal.

***Em suma:***

**O tempo de serviço prestado a título de serviço militar obrigatório deve ser computado ao tempo total, para fins de se obter a prorrogação do vínculo militar temporário voluntário, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei n. 4.375/1964.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.217.618-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o limite máximo de tempo de serviço militar temporário estabelecido pela Lei nº 4.375/1964?***

O serviço militar temporário não pode ultrapassar 96 meses, contínuos ou não, como militar em qualquer Força Armada. Esse prazo inicial é de 12 meses, prorrogável a critério da Administração Militar, mas sempre respeitando o teto máximo de 96 meses.

***A Lei nº 4.375/1964 estabelece alguma distinção entre o serviço militar obrigatório e o voluntário para fins de contagem de tempo de serviço?***

Não. A Lei do Serviço Militar não faz qualquer distinção entre serviço militar obrigatório e voluntário para fins de contagem do tempo de serviço. O art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375/1964 estabelece o limite de 96 meses sem diferenciar a natureza do serviço prestado.

***É possível ao Poder Judiciário criar distinções entre serviço militar obrigatório e voluntário que não estejam previstas na legislação?***

Não. Não cabe ao intérprete criar distinções que o legislador não estabeleceu. Como a Lei n. 4.375/1964 não conferiu tratamento diferenciado entre o militar que cumpre serviço obrigatório e o militar voluntário quanto à contagem do tempo de serviço, o Poder Judiciário não pode criar essa distinção.

***A partir de qual momento se inicia a contagem do tempo de serviço militar?***

A contagem do tempo de serviço militar se inicia no dia da incorporação, conforme dispõe o art. 8º da Lei n. 4.375/1964. Esse início ocorre independentemente de a incorporação decorrer de convocação (serviço militar obrigatório) ou de voluntariedade.

**O período prestado como serviço militar obrigatório deve ser computado no limite máximo de 96 meses do serviço militar temporário?**

Sim. Como a lei não distingue entre serviço obrigatório e voluntário para fins de contagem, o tempo de serviço militar obrigatório anteriormente prestado deve ser computado no limite máximo de 96 meses estabelecido para o serviço militar temporário em qualquer Força Armada.

**O militar temporário possui direito subjetivo à prorrogação do tempo de serviço ao final de cada período?**

Não. O § 2º do art. 33 da Lei n. 4.375/1964 estabelece expressamente que não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período. A prorrogação segue a conveniência da Força Armada interessada e as condições estabelecidas pelos Comandantes das respectivas Forças.

**O limite de 96 meses de serviço militar temporário deve ser necessariamente contínuo?**

Não. O art. 27, § 3º, da Lei n. 4.375/1964 estabelece que o limite de 96 meses pode ser cumprido de forma contínua ou não. Portanto, períodos descontínuos de serviço militar em qualquer Força Armada devem ser somados para efeito desse limite máximo.

## DIREITO CIVIL

### BEM DE FAMÍLIA

**O falecido deixou um imóvel; este imóvel pode ser considerado como bem de família e ser protegido pela impenhorabilidade mesmo que ainda esteja no inventário e não tenha sido formalmente partilhado**

ODS 16

**Caso hipotético:** João tinha dois filhos: Pedro (casado, morava em sua própria casa) e Ana (solteira, vivia com o pai). O único bem de João era o apartamento onde residia com Ana. Após o falecimento, foi aberto inventário. Havia, porém, uma dívida de ICMS deixada por João. A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal contra o espólio, resultando na penhora do apartamento. Pedro, inventariante, defendeu que o imóvel era impenhorável por se tratar de bem de família, pois Ana continuava morando nele como única residência. Alegou também que ela teria direito real de habitação, em razão de sua condição de dependência e convivência com o pai. O STJ concordou.

Na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal.

A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.168.820-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2025 (Info 861).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João tinha dois filhos: Pedro e Ana.

Pedro era casado e morava em uma casa com a sua esposa e filhos.

Ana era solteira e vivia com o pai João.

João faleceu e foi aberto o inventário. O único bem significativo deixado pelo falecido era justamente o apartamento onde ele morava com Ana.

Ocorre que, antes de falecer, João havia acumulado uma dívida de ICMS.

A Fazenda Pública estadual ingressou com uma execução fiscal contra o espólio. No curso do processo, foi determinada a penhora do apartamento.

O inventariante, Pedro, irmão de Ana, apresentou defesa alegando que o imóvel era impenhorável por ser bem de família. Destacou que Ana, filha e herdeira, continuava morando no imóvel, o qual era sua única residência e que, por sua condição de dependência e dedicação ao pai, deveria ser reconhecido em seu favor o direito real de habitação.

Apesar dos argumentos, o Tribunal de Justiça entendeu que, como o imóvel ainda pertencia ao espólio e não havia sido partilhado, a impenhorabilidade só poderia ser arguida depois da transmissão da propriedade a algum herdeiro. Com isso, manteve-se a penhora.

***Para o STJ, agiu corretamente o Tribunal de Justiça?***

NÃO.

O fato de o imóvel ainda integrar o espólio, ou seja, o fato de ele ainda não ter sido formalmente partilhado entre os herdeiros, não impede que se reconheça a sua natureza como bem de família, desde que preenchidos os requisitos legais.

A impenhorabilidade do bem de família não se restringe às situações em que o imóvel já esteja registrado em nome do herdeiro que nele reside. Assim, a impenhorabilidade do bem de família pode ser reconhecida mesmo durante o inventário, desde que seja comprovado que o imóvel é o único bem utilizado como residência por um dos herdeiros.

A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família, nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores (STJ. 3ª Turma. REsp 1.271.277/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/3/2016).

A função social da impenhorabilidade do bem de família é a de garantir o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e preservar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). O direito real de habitação pode ser reconhecido em favor do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mas a jurisprudência vem ampliando essa proteção para casos em que herdeiros, como filhos dependentes, permanecem no imóvel que sempre foi sua residência.

O STJ rejeitou o argumento do Estado de que o imóvel deveria primeiro ser utilizado para quitar as dívidas do espólio antes de se reconhecer qualquer proteção. Se o bem possui natureza de bem de família, ele está fora do alcance da execução fiscal, mesmo que o devedor (ou espólio) tenha outras dívidas. Em outras palavras, o direito à moradia se sobrepõe à pretensão do Estado de penhorar o imóvel para satisfação do crédito tributário.

***Em suma:***

**Na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.168.820-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2025 (Info 861).

**DOD PLUS: JULGADO CORRELATO**

***A transmissão hereditária, por si, não tem a capacidade de desconfigurar ou afastar a natureza de bem de família, se mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar***

Caso hipotético: Alberto possuía um único imóvel onde residia e faleceu deixando dois filhos como herdeiros, Pedro e Tiago. Antes de morrer, Alberto havia contraído uma dívida com Carlos. O credor

ingressou com ação pedindo o arresto do imóvel para garantir o pagamento da dívida. O pedido foi aceito, mas os herdeiros recorreram, argumentando que o imóvel era bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, pois Pedro continuava residindo nele.

O Tribunal de Justiça desproveu o recurso, sustentando que, na ausência de partilha, o bem integrava o espólio e poderia ser utilizado para quitar dívidas do falecido.

Os herdeiros então interpuseram recurso especial ao STJ, defendendo que a proteção do bem de família não depende de partilha ou de registro formal, mas da sua destinação como moradia da entidade familiar. Invocaram o princípio da saisine, que assegura a transmissão automática da posse e propriedade dos bens aos herdeiros. Ressaltaram que a impenhorabilidade do imóvel deveria prevalecer, visto que ele era o único bem da família e continuava sendo utilizado como residência.

O STJ deu provimento ao recurso afirmando que:

1. A impenhorabilidade do bem de família se aplica ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar.
2. A ausência de partilha formal não afasta a proteção do bem de família.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.111.839-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/5/2025 (Info 850).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**A impenhorabilidade de bem de família só pode ser alegada após a finalização do inventário e o registro do bem em nome do herdeiro?**

Não. A jurisprudência do STJ entende que a impenhorabilidade pode ser reconhecida mesmo antes da finalização do inventário, desde que o imóvel seja qualificado como bem de família.

**O fato de o imóvel pertencer formalmente ao espólio afasta a proteção da impenhorabilidade antes da partilha?**

Não. A jurisprudência do STJ rechaça o entendimento de que a impenhorabilidade só poderia ser arguida após a destinação do bem à quitação das obrigações do espólio e sua posterior transmissão aos herdeiros. A proteção deve ser assegurada independentemente do estágio processual do inventário, desde que demonstrado o caráter de bem de família.

**Qual o fundamento constitucional que embasa a proteção do bem de família no inventário?**

A garantia constitucional de moradia, prevista no art. 6º da Constituição Federal, e o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal. A Lei nº 8.009/90 deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina, especialmente assegurar o direito de moradia.

**É possível penhorar direitos hereditários no rosto do inventário quando se trata do único bem de família que compõe o acervo sucessório?**

Não. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/90 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório, pois a garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

**CONTRATOS > SEGURO**

**O valor investido do seguro de vida resgatável é penhorável**

ODS 16

**O inciso VI do art. 833 do CPC prevê que o “seguro de vida” é impenhorável.**

**Essa previsão não se aplica para o valor resgatado do seguro de vida resgatável.**

O seguro de vida resgatável é uma modalidade que difere dos seguros de vida tradicionais, por permitir que o segurado efetue o resgate de valores ainda em vida, mesmo sem a ocorrência de sinistro. Em linhas gerais, o segurado paga um prêmio periódico e parte desse valor é destinado à cobertura securitária, enquanto outra parte é investida, gerando um valor que, após o transcurso de determinado prazo de carência, pode ser resgatado total ou parcialmente, assemelhando-se, pois, a outras formas de investimento.

No seguro de vida resgatável, que permite ao segurado efetuar o resgate de valores ainda em vida, o montante resgatado perde a proteção do art. 833, VI, do CPC, por se assemelhar a outras formas de investimento.

Efetuado o resgate pelo próprio segurado, não é possível invocar a impenhorabilidade prevista para seguro de vida, restando apenas eventual análise da regra do art. 833, X, do CPC (poupança até 40 salários mínimos), desde que comprovada a finalidade de subsistência.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.176.434-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

### ***Seguro de vida resgatável***

O seguro de vida resgatável é uma modalidade que difere dos seguros de vida tradicionais, por permitir que o segurado efetue o resgate de valores ainda em vida, mesmo sem a ocorrência de sinistro. Em linhas gerais, o segurado paga um prêmio periódico e parte desse valor é destinado à cobertura securitária, enquanto outra parte é investida, gerando um valor que, após o transcurso de determinado prazo de carência, pode ser resgatado total ou parcialmente, assemelhando-se, pois, a outras formas de investimento.

Como funciona:

- a pessoa que contrata o seguro escolhe as coberturas (morte, invalidez, doenças graves etc.), define beneficiários, o valor segurado e aceita as regras de resgate previstas na apólice.
- a pessoa paga mensalmente ou anualmente para manter o seguro ativo. Parte desse valor será usada para cobrir o risco (manter as garantias) e outra parte será destinada à reserva acumulável.
- com o passar do tempo, a parte aplicada vai se acumulando, geralmente com alguma correção ou rendimento conforme as cláusulas do contrato.
- se ocorrer um sinistro previsto (por exemplo, morte ou invalidez) antes do resgate, os beneficiários recebem a indenização contratada.
- se não houver sinistro até o final do contrato (ou após o período permitido), a pessoa pode resgatar o valor acumulado, totalmente ou em parte, conforme as regras do contrato.

### ***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Pedro ajuizou uma execução contra João.

O juiz determinou a penhora online da conta bancária de João e ali apreendeu R\$ 100 mil.

João recorreu argumentando que aquele dinheiro era impenhorável porque era fruto do resgate de um seguro de vida. O executado sustentou que, conforme o art. 833, VI, do CPC, o seguro de vida é impenhorável:

Art. 833. São impenhoráveis:  
[...]  
VI - o seguro de vida;

O Tribunal de Justiça concordou com João e determinou a liberação da quantia.

Inconformado, Pedro (o exequente) recorreu ao STJ argumentando que esse tipo de seguro, que permite resgate em vida pelo próprio segurado, não deve ter a mesma proteção de um seguro de vida tradicional. Isso porque o seguro de vida resgatável funciona mais como um investimento financeiro.

**O STJ deu razão ao exequente? O valor investido do seguro de vida resgatável é penhorável?**

SIM.

**Finalidade do art. 833, VI, do CPC**

A intenção do legislador ao incluir o seguro de vida no rol de bens impenhoráveis do art. 833 foi a de proteger o beneficiário do seguro (ex: os familiares), e não o segurado.

A lógica é simples: quando uma pessoa contrata um seguro de vida tradicional, ela está pensando em deixar um amparo financeiro para sua família caso venha a falecer ou ficar inválida. Esse dinheiro tem natureza alimentar, ou seja, serve para garantir a sobrevivência digna dos beneficiários que ficaram desamparados. Por isso, seria injusto permitir que credores do falecido penhorassem esse valor que deveria sustentar a viúva e os filhos, por exemplo.

**Seguro de vida resgatável é diferente dos seguros de vida tradicionais**

No seguro resgatável, o segurado paga um prêmio periódico, mas parte desse dinheiro não vai apenas para a cobertura do risco de morte ou invalidez. Uma parcela significativa é investida pela seguradora, gerando rendimentos que ficam capitalizados. Após um período de carência previsto no contrato, o próprio segurado pode solicitar o resgate total ou parcial desses valores, mesmo estando vivo e saudável, sem que tenha ocorrido qualquer sinistro.

Essa possibilidade de resgate em vida faz com que o seguro resgatável se assemelhe muito mais a uma aplicação financeira, a um investimento, do que propriamente a um seguro de vida no sentido tradicional. É quase como se fosse uma poupança incrementada com uma cobertura securitária adicional.

**Voltando ao caso concreto**

João, em vida, solicitou o resgate antecipado dos valores capitalizados e recebeu esse dinheiro em sua conta bancária. Uma vez que o próprio segurado efetuou o resgate do capital investido, aquele dinheiro perdeu completamente a natureza de seguro de vida protegido pela impenhorabilidade. Afinal, não havia mais beneficiários a serem protegidos, não havia mais caráter alimentar destinado a amparar a família em caso de tragédia. O dinheiro simplesmente se transformou em um ativo financeiro comum na conta bancária de João, fruto de um resgate de investimento que ele mesmo fez.

Nessa situação específica, já não se pode alegar a impenhorabilidade com base no art. 833, VI, do CPC, que trata especificamente do seguro de vida. A proteção legal existe para garantir que a família não fique desamparada quando ocorre a morte ou invalidez do segurado, mas não para blindar investimentos financeiros que o próprio devedor resgata e mantém em sua conta bancária.

**Em suma:**

**O valor investido do seguro de vida resgatável é penhorável.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.176.434-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o fundamento da impenhorabilidade do seguro de vida tradicional?**

A impenhorabilidade visa proteger o beneficiário do seguro, considerando a natureza alimentar da indenização securitária. A proteção se justifica porque o capital indenizatório não compõe o patrimônio do estipulante/segurado, mas sim constitui direito autônomo do beneficiário, nascido diretamente do contrato. Trata-se de densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana, preservando o mínimo necessário à sobrevivência digna do beneficiário.

**A impenhorabilidade do seguro de vida tradicional possui limite de valor?**

Sim. A impenhorabilidade do seguro de vida está limitada ao montante de 40 salários mínimos, por aplicação analógica do art. 833, X, do CPC. A quantia que excede esse valor pode ser objeto de constrição judicial.

**O que caracteriza o seguro de vida resgatável e como ele se diferencia do seguro de vida tradicional?**

O seguro de vida resgatável permite que o próprio segurado efetue o resgate de valores ainda em vida, mesmo sem a ocorrência de sinistro. Nessa modalidade, o segurado paga um prêmio periodicamente, sendo parte destinada à cobertura securitária e outra parte investida, gerando um valor que pode ser resgatado total ou parcialmente após determinado prazo de carência, assemelhando-se a outras formas de investimento.

**É possível penhorar valores resgatados pelo segurado de um seguro de vida resgatável?**

Sim. Uma vez efetuado pelo próprio segurado o resgate do capital investido, não se pode alegar a impenhorabilidade desse valor com fundamento no art. 833, VI, do CPC. Isso porque a proteção visa o beneficiário em caso de sinistro, e não o segurado que opta por resgatar os valores investidos ainda em vida.

**Qual é a natureza jurídica do seguro de vida com cláusula de sobrevivência que permite resgate?**

O contrato de seguro individual de vida com cláusula de sobrevivência possui natureza complexa ou multifacetada, visto que o capital segurado pode ser pago aos beneficiários quando do falecimento do segurado, ao qual também é permitido optar por resgatar, em vida, o valor econômico capitalizado após transcorrido o período de diferimento.

**Qual hipótese de impenhorabilidade pode ser invocada em relação aos valores já resgatados do seguro de vida resgatável?**

Pode-se invocar a hipótese do art. 833, X, do CPC, que trata da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Nesse caso, incumbe ao devedor comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

**A tradição de veículo automotor, sem registro de transferência, afasta a responsabilidade do alienante por danos decorrentes de acidente, desde que comprovada a alienação**

ODS 16

**A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem. É o que se extrai do teor da Súmula 132 do STJ: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.**

O entendimento da Súmula 132 do STJ continua aplicável.

**Vale ressaltar, contudo que, para ser aplicado o raciocínio da súmula 132 do STJ, é indispensável a comprovação efetiva de que houve realmente a alienação do veículo.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.330.842-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2025 (Info 861).

### EXPLICAÇÃO DA SÚMULA 132-STJ

Súmula 132-STJ: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Aprovada em 26/04/1995, DJ 05/05/1995.

***Dever do comprador do veículo providenciar novo CRV***

O art. 123, I e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determinam que, depois que a pessoa comprar um carro, ela deverá providenciar junto ao DETRAN, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Por outro lado, o art. 134 do CTB determina, expirado o prazo de 30 dias (previsto no § 1º do art. 123) sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao DETRAN, no prazo de 60 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Esse “comprovante de transferência da propriedade” é chamado popularmente de DUT (documento único de transferência) e consiste em uma espécie de “recibo de compra e venda” que consta na parte detrás do CRV. Lá existem alguns campos que são uma autorização para a transferência de propriedade do veículo e que deverão ser preenchidos e assinados pelo vendedor e comprador na frente do tabelião de notas a fim de que possa ser dado o reconhecimento de firma por autenticidade nas assinaturas.

Vale ressaltar que o comprovante de transferência de propriedade poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.

***O que acontece se o comprador não cumprir a obrigação acima explicada?***

Ele praticará infração grave, podendo receber multa, além de o veículo ser retido para regularização (art. 233 do CTB).

***O que acontece se o vendedor não fizer a comunicação ao DETRAN?***

Neste caso, o vendedor (antigo proprietário) poderá ser responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Em outras palavras, se houver alguma multa, o DETRAN considerará o nome do “antigo” proprietário que ainda consta em seus arquivos como sendo o dono do veículo multado. Veja a redação do caput do art. 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071/2020)

***Se ocorre um acidente de trânsito o antigo proprietário do veículo deverá responder civilmente perante a vítima pelo simples fato de a venda do carro não ter sido registrada nos órgãos competentes?***

NÃO. A alienação do veículo, por se tratar de bem móvel, ocorre com a tradição (art. 1.226 do CC), ou seja, a transferência da propriedade do automóvel ocorreu com a transmissão da posse do vendedor para o comprador.

O registro nos órgãos competentes serve apenas para facilitar a prova dessa alienação, mas o simples fato de não ter havido o referido registro não é causa suficiente para gerar culpa ao antigo proprietário que enseje responsabilidade civil pelos danos produzidos à vítima.

Esse é o teor do enunciado:

Súmula 132-STJ: A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

**PARA SE APLICAR O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 132 EXIGE-SE A PROVA DA ALIENAÇÃO**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina era proprietária de um veículo registrado em seu nome no DETRAN.

Em 2011, ela assinou uma procuração em favor de seu irmão, João, conferindo-lhe poderes para representá-la perante instituição financeira, promover atos de alienação, transferência, regularização e registro do veículo junto aos órgãos governamentais, além de poder dirigir o veículo em todo o território nacional.

A partir de então, segundo alegou Regina, João foi quem passou a fazer uso exclusivo do automóvel.

Anos depois, João, conduzindo o veículo, atropelou um pedestre (Pedro).

A vítima (Pedro) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais.

Como o veículo ainda estava registrado no nome de Regina no órgão de trânsito, Pedro ajuizou a ação contra ela pleiteando reparação pelos danos sofridos.

Regina apresentou defesa alegando que não deveria ser responsabilizada, pois havia transferido o veículo para João mediante tradição (entrega efetiva do bem), ainda que não tivesse comunicado a transferência ao DETRAN. Desse modo, Regina invocou a Súmula 132 do STJ para excluir seu dever de indenizar.

O juiz e o Tribunal de Justiça rejeitaram os argumentos de Regina e a condenaram a indenizar a vítima.

O TJ afirmou que a simples procuração não comprova a venda do veículo, pois o documento não mencionava pagamento de preço nem configurava doação entre os irmãos. Essa procuração apenas conferia poderes para representação. Assim, o TJ concluiu que o relato dos envolvidos (Regina e João) e a procuração não eram suficientes para demonstrar que houve efetiva alienação do veículo.

Inconformada, Regina interpôs recurso especial ao STJ insistindo que havia feito a tradição do bem e que, portanto, não poderia ser responsabilizada.

#### ***O STJ deu razão a Regina?***

NÃO.

Inicialmente, é importante esclarecer que a tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário ou no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem. É o que se extrai do teor da Súmula 132 do STJ: “A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado”.

Desse modo, o entendimento da Súmula 132 do STJ continua plenamente aplicável.

Contudo, o problema foi que, no caso concreto, Regina não conseguiu comprovar que houve realmente a alienação do veículo.

O documento principal trazido por Regina foi uma procuração datada de novembro de 2011.

O TJ examinou esse documento e identificou que ele apenas conferia poderes a João para representar Regina perante instituição financeira, promover atos de alienação, transferência, regularização e registro do veículo junto aos órgãos governamentais, além de poder dirigir o veículo. Entretanto, a procuração não mencionava nenhum pagamento de preço, não indicava a existência de um contrato de compra e venda, nem configurava uma doação entre os irmãos. Era, portanto, apenas um instrumento que dava poderes para João agir em nome de Regina, mas não provava que o veículo havia deixado de ser dela para se tornar dele.

#### ***Em suma:***

**A tradição de veículo automotor, sem registro de transferência, afasta a responsabilidade do alienante por danos decorrentes de acidente, desde que comprovada a alienação.**

**A ausência de prova da alienação impede o afastamento da responsabilidade do antigo proprietário.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.330.842-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2025 (Info 861).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PREGUNTAS**

***Qual é o efeito da tradição do veículo automotor sobre a responsabilidade civil do alienante por acidentes de trânsito, segundo a jurisprudência do STJ?***

A tradição do veículo automotor, independentemente do registro da transferência no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante por danos decorrentes de acidentes posteriores à alienação, desde que a transferência efetiva do bem seja devidamente comprovada.

**O que estabelece a Súmula n. 132 do STJ sobre a responsabilidade do antigo proprietário de veículo?**

A Súmula n. 132 do STJ estabelece que a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, desde que comprovada a tradição do bem.

**Por que uma procuração datada, sem menção a pagamento de preço, não é suficiente para comprovar a venda do veículo?**

Porque a procuração apenas confere poderes ao outorgado para representar o outorgante em determinados atos, como alienação, transferência e registro do veículo, mas não demonstra que houve efetiva transação com pagamento de preço ou doação. A ausência desses elementos impede a caracterização do negócio jurídico de transferência da propriedade.

**Qual é o fundamento legal da tradição como forma de transferência da propriedade de bens móveis?**

O art. 1.267 do Código Civil estabelece que a propriedade das coisas móveis se transfere pela tradição, sendo este o fundamento legal invocado para discussão sobre a transferência de veículos automotores.

**Qual é a responsabilidade do proprietário de veículo que o empresta a terceiros?**

O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização, conforme jurisprudência do STJ. Esta situação difere da alienação com tradição, onde há transferência definitiva da propriedade.

### RESPONSABILIDADE CIVIL

**Bolsa de valores não responde por danos decorrentes de liquidação extrajudicial de corretora, se ficar demonstrado que ela (Bolsa) cumpriu seus deveres de fiscalização e aplicou as sanções previstas nas normas**

ODS 16

Caso hipotético: João é um investidor que atua por meio da Bolsa de Valores (B3 S.A.). João fazia seus investimentos por intermédio da corretora Walpires S.A., uma das empresas credenciadas na B3. Em 2018, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da Walpires, citando uma grave situação patrimonial e violações às normas do setor. Com isso, todo o dinheiro que os investidores mantinham na corretora como garantia tornou-se inacessível, gerando uma perda total do montante. João foi um dos prejudicados.

João ingressou com uma ação de indenização contra a B3 alegando que ela foi negligente e que deveria ter proibido a Walpires de funcionar.

O STJ não concordou com o autor.

A responsabilidade civil da bolsa de valores pelo prejuízo sofrido pelos investidores, em razão de ter permitido que a corretora desenquadrada dos requisitos mínimos continuasse operando na bolsa até a decretação de sua liquidação extrajudicial, depende da demonstração de negligéncia no exercício do seu dever de fiscalização previsto em lei e em normas regulamentares. No caso concreto, a Bolsa promoveu processos administrativos, aplicou sanções e divulgou os resultados conforme as normas regulamentares, inexistindo negligéncia ou desproporcionalidade manifesta em sua atuação.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.157.955-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/8/2025 (Info 861).

**Bolsa de valores (B3)**

A bolsa de valores, conhecida como B3 no Brasil, é um ambiente onde pessoas e empresas compram e vendem diferentes tipos de investimentos, como ações, fundos imobiliários e outros ativos financeiros.

A B3 é a única bolsa de valores do Brasil e está localizada em São Paulo, funcionando como um grande “mercado” digital onde tudo é feito de forma eletrônica, com muita segurança e transparência.

Curiosidade: o nome “B3” vem de Brasil, Bolsa e Balcão, resultado da fusão da BM&F Bovespa com a Cetip em 2017.

A B3 facilita que empresas captem dinheiro vendendo ações ao público enquanto oferece aos investidores a possibilidade de comprar e vender esses títulos, buscando valorização ou lucro no futuro. Toda essa movimentação é supervisionada por órgãos reguladores, garantindo regras e segurança para todos os participantes.

Além de ser um local de negociações, a B3 garante as operações, registra e armazena todas as transações, sendo fundamental para o funcionamento do mercado financeiro brasileiro.

Importante esclarecer uma confusão frequente: a B3 não é um órgão ou entidade do governo. A B3 é uma empresa privada de capital aberto (B3 S.A.). Por ser de capital aberto, as ações da própria B3 são negociadas na bolsa (código B3SA3).

Mesmo sendo privada, ela está sujeita à regulação e fiscalização de órgãos públicos, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João é um investidor que atua por meio da Bolsa de Valores, administrada, como vimos acima, pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Para realizar as operações de *day trade*, modalidade caracterizada pela compra e venda de ativos no mesmo dia, João precisava, por exigência legal, contratar uma corretora.

João escolheu a Walpires S.A. CCTVM, uma das empresas credenciadas e divulgadas pela própria B3.

Ao longo dos anos, João investiu muito dinheiro, sempre depositando diretamente na conta da corretora.

Em 2018, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da Walpires, citando uma “grave situação patrimonial” e violações às normas do setor. Com isso, todo o dinheiro que os investidores mantinham na corretora como garantia tornou-se inacessível, gerando uma perda total do montante. João foi um dos prejudicados.

**Ação contra a B3**

Diante do prejuízo, João ingressou com uma ação de indenização, mas não contra a Walpires, e sim contra a própria B3.

O autor alegou que a Bolsa foi negligente ao permitir que uma corretora em dificuldades financeiras continuasse a operar.

Argumentou que a Walpires era reincidente em descumprir exigências patrimoniais e, mesmo assim, a B3 não teria informado de maneira clara e ostensiva a situação de fragilidade, chegando inclusive a listar a corretora em seu site institucional como associada habilitada para intermediar negócios.

O juiz rejeitou o pedido, mas o Tribunal de Justiça condenou a B3.

O TJ afirmou que a fiscalização da bolsa foi “deficitária” e que, ao não informar os riscos ao mercado, a B3 assumiu a responsabilidade pelos prejuízos.

Inconformada, a B3 interpôs recurso especial. Argumentou que cumpriu seu dever de fiscalização, pois instaurou processos administrativos contra a Walpires, aplicou as sanções previstas em seus regulamentos (como advertência e multa) e deu publicidade a essas decisões em seu site, conforme as normas exigiam.

**O STJ deu provimento ao recurso da Bolsa?**

SIM. O STJ reformou o acórdão do Tribunal de Justiça e isentou a B3 de qualquer responsabilidade.

***Relação entre a B3 e os investidores não é regulada pelo CDC***

Inicialmente, deve-se esclarecer que a relação entre os investidores (como João) e a B3 não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso é importante porque muda completamente o regime de responsabilidade aplicável.

A B3 não presta serviços diretamente aos investidores, mas sim mantém relação com as corretoras (como a Walpires).

Até existe uma relação jurídica entre os investidores e a B3, mas é uma relação especial, regulamentada por normas específicas do mercado de capitais.

Diante disso, conclui-se que se aplica aqui o regime da responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, e não a responsabilidade objetiva do CDC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

***Não houve negligência da B3 no cumprimento de seu dever legal de fiscalização***

A Lei nº 6.385/1976, que regula o mercado de valores mobiliários, estabelece em seu art. 17, § 1º, que as bolsas de valores têm o dever de fiscalizar seus membros, incluindo as corretoras, atuando como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários:

Art. 17 (...)

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

A Instrução CVM 461/2007, vigente à época dos fatos, regulamentava detalhadamente como a B3 deveria exercer essa fiscalização. As normas determinavam que a B3 deveria estabelecer condições para admissão e permanência das corretoras, aprovar normas de conduta, estabelecer sanções em caso de descumprimento e fiscalizar o cumprimento dos requisitos financeiros.

O Tribunal de Justiça havia condenado a B3 por dois motivos principais: primeiro, porque ela não divulgou adequadamente ao mercado a situação de desenquadramento financeiro da Walpires; segundo, porque permitiu que a corretora continuasse operando apesar das irregularidades.

O STJ, no entanto, discordou dessas conclusões.

Quanto ao dever de informação, o STJ verificou que não existe previsão legal ou regulamentar expressa que obrigue a B3 a divulgar aos investidores, da forma exigida pelo acórdão recorrido, as irregularidades das corretoras. A Instrução CVM 461/2007 apenas determina que a B3 preste informações à CVM e ao Banco Central, e que divulgue em seu site as decisões dos processos administrativos após o encerramento. No caso concreto, estava comprovado que a B3 cumpriu todos esses deveres: instaurou três processos administrativos contra a Walpires, aplicou sanções e publicou as decisões em seu site. Portanto, não havia como imputar negligência quanto ao dever de informação.

Além disso, não havia previsão legal que obrigasse a B3 a proibir o funcionamento da corretora. As normas regulamentares estabelecem diversas sanções possíveis: advertência, multa, restrição de direitos, suspensão cautelar e cancelamento de acesso. A B3 aplicou advertência e multas à Walpires.

Nem a lei nem as normas regulamentares determinam que o descumprimento de requisitos financeiros deve necessariamente acarretar suspensão ou cancelamento do acesso da corretora. As normas apenas listam as sanções possíveis e determinam que a decisão sobre qual aplicar deve considerar a natureza e gravidade do descumprimento, os danos resultantes, a existência de infrações anteriores e a reincidência.

O STJ entendeu que há, portanto, discricionariedade na escolha da sanção aplicável. Essa discricionariedade não significa arbitrariedade, mas sim uma margem de decisão técnica que deve ser respeitada.

A regulamentação das sanções pela B3 espelha o art. 11 da Lei 6.385/1976, que trata das penalidades que a própria CVM pode aplicar, e a doutrina reconhece que não há uma pena mínima e máxima vinculada a cada infração, cabendo aos órgãos analisar as circunstâncias de cada caso.

Diante disso, o STJ estabeleceu um critério importante: somente a demonstração de desproporcionalidade manifesta entre a sanção aplicada e a conduta praticada poderia justificar o reconhecimento de negligência no dever de fiscalização. Em outras palavras, se a B3 aplicou sanções previstas nas normas, dentro de sua margem de discricionariedade técnica, não se pode afirmar que houve negligência apenas porque outra sanção mais severa poderia ter sido aplicada.

No caso concreto, a B3 efetivamente fiscalizou a Walpires, instaurou três processos administrativos, aplicou sanções de advertência e multa à corretora e seus dirigentes, e divulgou os processos em seu site, tudo em cumprimento aos deveres previstos nas normas regulamentares. Não havia elementos nos autos que demonstrassem desproporcionalidade manifesta nas sanções escolhidas.

Por todos esses motivos, não ficou demonstrada negligência da B3 em relação ao seu dever legal de fiscalização. Sem negligência, não há conduta culposa. Sem conduta culposa, não há responsabilidade civil subjetiva. Sem responsabilidade civil, não há dever de indenizar.

***Em suma:***

**A responsabilidade civil da bolsa de valores pelo prejuízo sofrido pelos investidores, em razão de ter permitido que a corretora desenquadrada dos requisitos mínimos continuasse operando na bolsa até a decretação de sua liquidação extrajudicial, depende da demonstração de negligência no exercício do seu dever de fiscalização previsto em lei e em normas regulamentares.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.157.955-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/8/2025 (Info 861).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza jurídica da relação entre investidor e bolsa de valores para fins de responsabilidade civil?***

A relação entre investidor e bolsa de valores não é de consumo, pois a bolsa não oferece serviços diretamente aos investidores, mantendo relação apenas com distribuidoras e corretoras de valores mobiliários. Trata-se de uma relação jurídica especial, regulamentada por normas específicas do mercado de capitais, na qual a bolsa atua como órgão auxiliar da CVM. A responsabilidade civil aplicável é a subjetiva, nos termos dos arts. 186, 187 e 927, caput, do Código Civil, devendo ser demonstrada a conduta culposa da bolsa.

***Qual é o dever legal da bolsa de valores em relação às corretoras que nela operam?***

A bolsa de valores tem o dever legal de fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas, conforme o art. 17, § 1º, da Lei nº 6.385/1976. Esse dever inclui estabelecer os requisitos para admissão e permanência dos participantes (como corretoras) para operar no mercado, exercendo função de autorregulação sob supervisão da CVM, sempre tendo em vista o interesse público.

***A instauração de processos administrativos e aplicação de sanções pela bolsa afasta a negligência no dever de fiscalização?***

Sim, quando a bolsa efetivamente apura irregularidades e aplica sanções admitidas pelas normas regulamentares, não há como configurar negligência apenas porque permitiu a continuidade das operações da corretora. A demonstração de que foram promovidos processos administrativos, aplicadas sanções previstas (advertência e multa) e divulgadas as decisões na forma regulamentar evidencia o cumprimento do dever de fiscalização, afastando a responsabilidade civil.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **COMPETÊNCIA**

**A redistribuição administrativa de competência, após anulação de acórdão pelo STJ, não viola direito líquido e certo quando segue o regimento interno do Tribunal de Justiça**

ODS 16

**Caso hipotético:** A empresa Alfa ingressou com ação contra a empresa Beta. O juiz prolatou uma decisão interlocutória. A empresa Alfa interpôs agravo de instrumento. O TJ deu provimento ao agravo. O relator do agravo foi o Des. João.

A empresa Beta opôs embargos de declaração. O TJ concordou com os argumentos e, ao sanar a omissão, alterou o acórdão anterior. Assim, com a decisão dos embargos, o resultado foi modificado. Isso significa que o TJ negou provimento ao agravo de instrumento. O Des. João ficou vencido e o relator para o acórdão foi o Des. Pedro.

A empresa Alfa interpôs recurso especial alegando nulidade no julgamento dos embargos de declaração porque não foi intimada para apresentar contrarrazões.

O STJ deu provimento ao recurso especial e determinou a realização de um novo julgamento dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça, aplicando o regimento interno, determinou que o processo fosse distribuído ao gabinete do Des. João (relator originário). Isso porque, como foi anulado o julgamento dos embargos, o processo deveria retornar ao estado anterior no qual o relator era o Des. João. Assim, o Des. João é quem deveria elaborar novamente um voto para apreciar os embargos.

Agiu corretamente o TJ.

**A redistribuição do processo para o relator originário, após anulação de acórdão pelo STJ por ausência de intimação, é válida quando realizada conforme o regimento interno do tribunal.**

**Não há violação ao princípio do juiz natural nem direito líquido e certo quando a redistribuição decorre de decisão judicial anterior que restaura a fase processual e a relatoria originária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no RMS 74.656-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/8/2025 (Info 861).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa ingressou com ação contra a empresa Beta.

O juiz prolatou uma decisão interlocutória.

A empresa Alfa interpôs agravo de instrumento.

A 17<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo. O relator do agravo foi o Des. João.

A empresa Beta opôs embargos de declaração alegando omissão.

A 17<sup>a</sup> Câmara Cível concordou com os argumentos e, ao sanar a omissão, alterou o acórdão anterior. Assim, com a decisão dos embargos, o resultado foi modificado. Isso significa que o TJ negou provimento ao agravo de instrumento. O Des. João ficou vencido e o relator para o acórdão foi o Des. Pedro.

A empresa Alfa interpôs recurso especial alegando nulidade no julgamento dos embargos de declaração porque não foi intimada para apresentar contrarrazões.

O STJ concordou e deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão do TJ que julgou os embargos de declaração em razão de violação ao contraditório.

O STJ determinou a realização de um novo julgamento dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça, aplicando o regimento interno, determinou que o processo fosse distribuído ao gabinete do Des. João (relator originário). Isso porque, como foi anulado o julgamento dos embargos, o processo deveria retornar ao estado anterior no qual o relator era o Des. João. Assim, o Des. João é quem deveria elaborar novamente um voto para apreciar os embargos.

A empresa Beta não concordou e recorreu argumentando que havia ocorrido preclusão consumativa quanto à fixação da competência do Des. Pedro e que o retorno da relatoria para o Des. João violava o princípio do juiz natural, já que o Des. João foi compulsoriamente destituído do caso.

***O STJ concordou com a empresa Beta?***

NÃO.

A redistribuição do processo não foi uma escolha arbitrária ou uma interferência indevida na competência já estabelecida. Na verdade, foi uma consequência natural e lógica de uma decisão anterior do próprio STJ que anulou o acórdão por vício processual grave: a falta de intimação de uma das partes para apresentar contrarrazões nos embargos de declaração.

Quando o STJ anula um acórdão por nulidade processual, é como se aquele julgamento nunca tivesse existido. Todos os atos e decisões que decorreram daquele acórdão anulado também perdem sua validade.

No caso concreto, o acórdão anulado foi exatamente aquele em que o relator originário, Des. João, teve seu voto vencido, o que havia justificado a redistribuição do processo para outro desembargador (Pedro) conforme o Regimento Interno do tribunal.

Ora, se o acórdão que motivou a redistribuição foi anulado, então não existe mais fundamento jurídico para manter o processo com outro relator (Des. Pedro). É como se a redistribuição tivesse perdido sua razão de ser. Assim, restaurar a relatoria ao desembargador originário (João) não representou violação ao princípio do juiz natural, mas sim o restabelecimento da situação anterior à nulidade.

O STJ não concordou com o argumento da empresa Beta de que teria havido preclusão consumativa, ou seja, que a competência do Des. Pedro já estaria consolidada e não poderia mais ser alterada. Não há preclusão quando a alteração decorre de uma decisão de tribunal superior que anulou o ato processual. A preclusão só impede que questões já decididas sejam rediscutidas quando essas decisões são válidas. No caso, como o acórdão foi anulado por nulidade, ele nunca produziu efeitos válidos, então não havia decisão consolidada sobre a qual pudesse incidir a preclusão.

***Em suma:***

- 1. A redistribuição administrativa de competência, após anulação de acórdão pelo STJ, não viola direito líquido e certo quando segue o regimento interno do Tribunal de Justiça.**
- 2. A previsão de regra interna de redistribuição não viola direito líquido e certo da parte.**
- 3. Não é dado ao STJ a competência para analisar a violação de preceito constitucional, ainda que em recurso em mandado de segurança.**

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 74.656-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/8/2025 (Info 861).

**SUJEITOS DO PROCESSO > SUCESSÃO PROCESSUAL**

**A sucessão processual de sociedade empresária por sócios só é possível mediante prova da dissolução e extinção da personalidade jurídica**

ODS 16

**Caso hipotético: João ajuizou execução contra a empresa Alfa Ltda para cobrar dívida, mas não conseguiu citá-la. No endereço cadastrado já funcionava outra empresa e o CNPJ constava como inapto. Diante disso, o exequente pediu que os sócios da executada (Pedro e Tiago)**

**fossem incluídos no polo passivo por sucessão processual, equiparando o encerramento da empresa à morte de pessoa física, com base no art. 110 do CPC.**

**O STJ não concordou com o pedido.**

Vale ressaltar que o STJ admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física. No entanto, a mudança de endereço ou a condição de "inapta" no CNPJ não comprovam a dissolução da sociedade, pois não implicam a perda da personalidade jurídica.

**A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.179.688-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ingressou com execução contra a empresa Alfa Ltda cobrando uma dívida de R\$ 200 mil.

Não se conseguiu citar a empresa no endereço cadastrado, tendo o oficial de justiça certificado que a Alfa não funcionava mais naquele local (no imóvel já estava funcionando outra empresa).

Além disso, o CNPJ da empresa constava como "inapto" na Receita Federal.

Diante desse cenário, João concluiu que a empresa havia encerrado suas atividades e pediu ao juiz que fizesse a "sucessão processual", ou seja, que incluísse os sócios da Alfa (Pedro e Tiago) no polo passivo da execução para que eles respondessem pela dívida com seu patrimônio pessoal.

João argumentou que o encerramento das atividades de uma empresa se equipara à morte de uma pessoa física e, por isso, os sócios deveriam assumir a posição da empresa no processo, nos termos do art. 110 do CPC:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

O juiz indeferiu o pedido, afirmando que não havia prova de dissolução regular da empresa e que, para incluir os sócios no polo passivo, seria necessário instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

João recorreu ao Tribunal de Justiça, mas a decisão foi mantida: a simples condição de "CNPJ inapto" e a mudança de endereço não eram suficientes para demonstrar a extinção da personalidade jurídica da empresa.

Inconformado, João interpôs recurso especial ao STJ, insistindo que não seria preciso instaurar o incidente de desconsideração e que a baixa da empresa equivaleria à morte da pessoa física.

***O STJ deu provimento ao recurso de João?***

NÃO.

***Sucessão processual da pessoa jurídica***

Inicialmente, é importante esclarecer que é possível que se determine a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios no caso de perda de sua personalidade jurídica.

Isso significa que, em determinadas situações, os sócios podem assumir o lugar da empresa em um processo judicial.

A extinção de uma pessoa jurídica se equipara à morte de uma pessoa física. Assim como os herdeiros sucedem uma pessoa falecida e respondem por suas dívidas dentro dos limites da herança recebida, os ex-sócios podem suceder uma empresa extinta e responder pelas obrigações deixadas por ela:

A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.082.254-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2023.

A sucessão é possível porque com a dissolução a sociedade empresária perde sua personalidade jurídica, surgindo a legitimidade dos ex-sócios para figurarem na ação.

***Sucessão processual x desconsideração da personalidade jurídica***

Importante registrar que a sucessão processual não pode ser confundida com a desconsideração da personalidade jurídica.

A sucessão processual ocorre quando a pessoa jurídica é formalmente extinta e seus sócios assumem naturalmente a posição dela no processo, respondendo dentro dos limites do patrimônio que receberam na liquidação.

Já a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional que se aplica quando há abuso, fraude ou confusão patrimonial, permitindo que se atinja o patrimônio pessoal dos sócios mesmo com a empresa ainda existindo. São situações completamente diferentes que demandam requisitos diversos.

***Requisitos para a sucessão processual não estavam presentes***

A sucessão processual não acontece automaticamente diante de qualquer indício de que a empresa parou de funcionar. É necessário comprovar que houve a dissolução formal e a efetiva extinção da personalidade jurídica da sociedade.

A personalidade jurídica é aquilo que diferencia a empresa de seus sócios, permitindo que ela tenha patrimônio próprio, celebre contratos em seu nome e responda por suas próprias obrigações. Enquanto essa personalidade jurídica existe, a empresa continua sendo um sujeito de direitos distinto de seus sócios. A extinção da personalidade jurídica não se presume simplesmente porque a empresa está com dificuldades ou aparenta ter encerrado suas atividades. Essa extinção precisa seguir um procedimento legal específico que envolve três etapas: primeiro a dissolução, depois a liquidação e finalmente o cancelamento do registro na Junta Comercial.

A dissolução pode ocorrer por diversos motivos previstos no Código Civil, como o fim do prazo de duração da sociedade, acordo entre os sócios, extinção da autorização para funcionar ou decisão judicial. Após a dissolução, vem a liquidação, que é o processo de apurar o patrimônio da empresa, pagar os credores e distribuir o que sobrar entre os sócios. Só depois de concluída a liquidação é que se providencia o cancelamento da inscrição na Junta Comercial, momento em que a personalidade jurídica efetivamente se extingue.

No caso concreto, o credor apresentou como fundamento para o pedido de sucessão três elementos: a mudança de endereço da devedora, o fato de ela estar com CNPJ inapto e a impossibilidade de localizá-la no endereço original.

Para o STJ, esses elementos não comprovam a extinção da personalidade jurídica.

Quanto ao CNPJ inapto, o STJ esclareceu que essa condição pode decorrer de várias situações diferentes. A mais comum é quando a empresa deixa de apresentar declarações e demonstrativos à Receita Federal por dois anos consecutivos. Além disso, a legislação prevê outras hipóteses de “inapta”, como não ser localizada no endereço informado, não comprovar origem de recursos em operações de comércio exterior, realizar operações fictícias, entre outras situações. Assim, o status de inapta não significa que a empresa foi formalmente dissolvida e extinta. Trata-se apenas de uma situação cadastral perante a Receita Federal que pode inclusive ser revertida se a empresa regularizar suas pendências. Portanto, CNPJ inapto é um indício de irregularidade, mas não uma prova de extinção da personalidade jurídica.

Da mesma forma, a mudança de endereço ou o fato de a empresa não estar mais funcionando no local original também não são suficientes para concluir pela dissolução. Empresas mudam de endereço por diversos motivos, e o simples fato de não serem localizadas em determinado lugar não significa que deixaram de existir juridicamente. Essas circunstâncias são apenas indícios de que a empresa pode ter encerrado suas atividades, mas indícios não se confundem com provas.

***Extensão da responsabilidade dos sócios na sucessão processual***

Em sociedades limitadas, que são o tipo societário mais comum no Brasil, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade depois que o capital social foi integralizado. Isso significa que, mesmo havendo sucessão processual por extinção da empresa, os sócios só responderão dentro dos limites do patrimônio que efetivamente receberam quando a sociedade foi liquidada.

Se não houve patrimônio líquido positivo para distribuir, ou se esse patrimônio não foi efetivamente partilhado entre os sócios, não há como responsabilizá-los. É por isso que a comprovação da dissolução formal com liquidação é tão importante: é nesse processo que se apura se existe patrimônio a ser distribuído e quanto cada sócio recebeu.

Existe um procedimento específico previsto no Código de Processo Civil para tratar dessas situações, chamado procedimento de habilitação. Esse procedimento permite que se apure se realmente houve extinção da pessoa jurídica, se existiu patrimônio líquido para distribuição e quanto cada sócio efetivamente recebeu. Durante esse procedimento, os sócios são citados e têm oportunidade de se defender, podendo produzir provas sobre a real situação da empresa. Só após essa apuração é que o juiz pode deferir ou não a sucessão processual.

***Dissolução irregular***

Quando uma sociedade simplesmente para de funcionar sem seguir o procedimento legal de dissolução e liquidação, caracteriza-se a dissolução irregular. Nesse caso, pode haver responsabilização dos sócios, mas não pela via da sucessão processual, e sim por infração à lei.

No âmbito tributário, por exemplo, existe entendimento consolidado de que a dissolução irregular permite o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores. Da mesma forma, quando há indícios de fraude contra credores, pode-se buscar a desconsideração da personalidade jurídica. Mas essas são situações distintas da sucessão processual propriamente dita.

***Em suma:***

**Para que haja a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios, é imprescindível a comprovação da dissolução e da extinção da personalidade jurídica, não sendo suficientes, para esse fim, a mera mudança de endereço ou a condição de inapta no CNPJ.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.179.688-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o requisito fundamental para que seja deferida a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios?***

A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica. Não basta a existência de meros indícios do encerramento das atividades; é necessária a comprovação efetiva da dissolução regular da pessoa jurídica.

***A inscrição "inapta" no CNPJ comprova a dissolução da sociedade empresária para fins de sucessão processual?***

Não. A condição de "inapta" no CNPJ não comprova a dissolução da sociedade, pois não implica a perda da personalidade jurídica. A situação de CNPJ inapto pode decorrer de diversas causas previstas no art. 81 da Lei nº 9.430/1996, como a não apresentação de declarações e demonstrativos por 2 anos consecutivos, e inclusive pode ser revertida dentro de certo prazo.

***A mudança de endereço da pessoa jurídica é suficiente para caracterizar sua dissolução?***

Não. O fato de a sociedade empresária ter mudado de endereço não é suficiente para concluir por sua dissolução e perda de personalidade jurídica. Trata-se apenas de indício insuficiente para autorizar a sucessão processual pelos sócios.

***Qual é o fundamento jurídico que permite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios?***

A jurisprudência admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física prevista no art. 110 do CPC. Com a dissolução, a sociedade empresária perde sua personalidade jurídica, surgindo a legitimação dos ex-sócios para figurarem na ação.

***Existe diferença entre sucessão processual e desconsideração da personalidade jurídica?***

Sim. A sucessão processual não se confunde com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A primeira tem lugar no caso de dissolução da pessoa jurídica, enquanto a desconsideração ocorre quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, sendo medida excepcional para casos de utilização abusiva da pessoa jurídica.

***Qual é o procedimento adequado para viabilizar a sucessão processual pelos sócios após a dissolução da sociedade?***

A sucessão processual deve ser efetivada por meio do procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC, aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. Nesse procedimento, os sócios serão citados e será apurada a existência de saldo resultante da liquidação da pessoa jurídica.

***Como ocorre o encerramento regular da pessoa jurídica?***

O encerramento regular da pessoa jurídica pressupõe ter sido liquidado seu patrimônio, com a distribuição de eventual saldo entre os sócios. A ordem sequencial dos atos dissolutórios é: dissolução, liquidação e cancelamento do registro. O encerramento se dará com a averbação da dissolução na Junta Comercial, nos termos do art. 51, §1º, do Código Civil.

***Em sociedades limitadas, qual é a extensão da responsabilidade dos sócios na sucessão processual?***

Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade. Portanto, o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios.

***A dissolução irregular da pessoa jurídica permite a sucessão processual pelos sócios?***

Não necessariamente. A dissolução irregular pode ensejar a responsabilização dos sócios, mas em razão de infração à lei, como ocorre no âmbito tributário, ou quando demonstrado o intuito de fraudar credores, situação em que se alcançará o patrimônio dos sócios com a desconsideração da personalidade jurídica, instituto diverso da sucessão processual.

***Qual patrimônio responde pelas obrigações da sociedade extinta na sucessão processual?***

O patrimônio remanescente da sociedade extinta é que deverá suportar o cumprimento das obrigações existentes à data da extinção. A sucessão processual de empresa dissolvida somente será cabível contra os sócios ilimitadamente responsáveis ou, quando não houver, contra os demais sócios, porém limitadamente ao ativo por eles partilhados em razão da liquidação societária.

## EXECUÇÃO

**Execução extinta por abandono após diligências infrutíferas: o credor não deve arcar com honorários sucumbenciais se o devedor foi quem causou a demanda por inadimplência e não foram localizados bens penhoráveis**

ODS 16

**Na hipótese de extinção da execução, ainda que por abandono da causa, quando este ocorrer após ausência de localização de bens do devedor passíveis de penhora, o princípio da causalidade deve nortear o julgador na condenação aos ônus relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.**

**É indevido atribuir ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação e ainda auferirá vantagem sucumbencial na execução frustrada.**

**A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução frustrada, é o inadimplemento do devedor responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, em *última ratio juris*, pela própria extinção devida à desistência ou desânimo do exequente em face da persistente falta de localização de bens do executado.**

**Em suma: na hipótese de extinção da execução por abandono da causa em razão da não localização de bens penhoráveis, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo executado, em observância ao princípio da causalidade.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.007.859-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 10/6/2025 (Info 861).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Banco ingressou com execução contra João cobrando R\$ 300.000,00.

Após o ajuizamento da ação, o banco realizou inúmeras diligências ao longo de mais de anos para localizar bens passíveis de penhora: utilizou os sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, todas sem sucesso.

O juiz, diante das repetidas tentativas frustradas, determinou que o exequente indicasse concretamente algum patrimônio do devedor passível de penhora. Alertou ainda que não seriam realizadas novas pesquisas pelos sistemas.

O banco não indicou concretamente nenhum bem do devedor que pudesse ser penhorado.

Diante disso, o juiz extinguiu a execução por abandono da causa, condenando o Banco ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 485, § 2º do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

O banco recorreu argumentando que havia envidado todos os esforços possíveis para localizar bens, e que a responsabilidade pela situação era do devedor, que não cumpriu suas obrigações e aparentemente ocultava patrimônio. Sustentou que aplicar a sucumbência contra o credor seria premiar duplamente o devedor: primeiro pelo inadimplemento que deu origem à execução, depois pela extinção frustrada.

**O STJ concordou com os argumentos do banco?**

SIM.

O entendimento atual do STJ é no sentido de que, mesmo quando a execução é extinta por abandono do exequente, aplica-se o princípio da causalidade. Por esse princípio, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus decorrentes, inclusive as despesas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido:

Nos termos da jurisprudência atual do STJ, a extinção do cumprimento de sentença ou da execução, seja por ausência de bens penhoráveis, seja por desistência do credor, não enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

STJ. 3ª Turma. AREsp 2.646.674/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/5/2025.

A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.439.703/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/4/2024.

No caso em tela, o inadimplemento do devedor foi a causa determinante para a propositura da execução. Embora o feito tenha sido extinto por abandono do exequente, a razão subjacente para a instauração da demanda (o descumprimento da obrigação) permanece atribuída ao devedor.

A extinção ocorreu após diversas tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis, por meio dos sistemas BacenJud e Renajud, o que evidencia a diligência do credor em buscar a satisfação do crédito.

A execução, iniciada em 03/12/2009, foi extinta somente em 18/05/2020. Diante desse contexto, não se mostra razoável imputar ao exequente, que diligentemente buscou a satisfação de seu crédito, a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, sob pena de premiar o inadimplemento e eventual ocultação de bens por parte do devedor.

**Em suma:**

**Na hipótese de extinção da execução por abandono da causa em razão da não localização de bens penhoráveis, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo executado, em observância ao princípio da causalidade.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.007.859-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 10/6/2025 (Info 861).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PREGUNTAS**

**Qual princípio deve orientar a fixação dos honorários advocatícios quando há extinção da execução por abandono, especialmente após tentativas frustradas de localização de bens do devedor?**

O princípio da causalidade deve nortear o julgador na condenação aos ônus relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Na hipótese de extinção da execução, ainda que por abandono da causa, quando este se der após ausência de localização de bens do devedor passíveis de penhora, é o inadimplemento do devedor que constitui a causa determinante tanto para a instauração do feito executório quanto, em última análise, para a própria extinção devida à desistência ou desânimo do exequente em face da persistente falta de localização de bens do executado.

**Por que seria indevido atribuir ao credor os ônus sucumbenciais em execução frustrada por ausência de bens penhoráveis?**

Atribuir ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência importaria em indevidamente beneficiar duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com sua obrigação e ainda auferiria

vantagem sucumbencial na execução frustrada. A responsabilidade pelos encargos deve recair sobre quem deu causa à instauração do processo, que é o devedor inadimplente.

**DIREITO PENAL****CRIMES CONTRA A PESSOA**

**O magistrado possui discricionariedade para escolher entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal, desde que fundamentadamente**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina foi condenada a:

- 1 ano de reclusão (por injúria qualificada – art. 140, § 3º do CP); e
- 1 mês de detenção (por ameaça – art. 147).

A defesa recorreu pedindo que a pena do crime de ameaça fosse substituída apenas por multa, já que o art. 147 do CP prevê “detenção de 1 a 6 meses, ou multa”. Argumentou que, como a lei traz essa alternativa, a multa seria mais branda e deveria ser aplicada.

O STJ não concordou com a defesa.

Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.052.237-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 861).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Ministério Públíco ofereceu denúncia contra Regina, pela prática dos crimes previstos nos arts. 140, §3º, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal:

Art. 140 (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ao final da instrução, o juiz condenou a ré a:

- 1 ano de reclusão (pela injúria qualificada); e
- 1 mês de detenção (pela ameaça).

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direitos.

A defesa recorreu pedindo que a pena do crime de ameaça fosse substituída apenas por multa, já que o art. 147 do CP prevê “detenção de 1 a 6 meses, ou multa”.

A defesa argumentou que, como a lei traz essa alternativa, a multa seria mais branda e deveria ser aplicada.

**O STJ concordou com a defesa? O juiz era obrigado a aplicar apenas a pena de multa no crime de ameaça, por ser mais branda?**

NÃO.

O art. 147 do Código Penal estabelece penas alternativas para o crime de ameaça: “detenção, de um a seis meses, ou multa”.

A conjunção “ou” confere ao magistrado a faculdade de escolher, fundamentadamente, entre as modalidades sancionatórias previstas.

O STJ possui entendimento consolidado de que, havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades.

Nesse sentido:

A substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

STJ. 5ª Turma. HC 313.675/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/12/2015.

No caso, o magistrado fundamentou a aplicação da pena de detenção considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, consignando que para a reprevação e prevenção da conduta delituosa, se mostrava imperativa a fixação da pena-base em 1 (um) mês de detenção.

A fundamentação apresentada demonstra que a escolha pela pena de detenção baseou-se em critérios objetivos, não se vislumbrando arbitrariedade.

A alegação de direito subjetivo à aplicação da pena de multa não encontra amparo legal. O princípio da individualização da pena exige que a sanção seja adequada às peculiaridades do caso concreto, não admitindo automatismos.

**Em suma:**

**Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.052.237-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2025 (Info 861).

**DOD PLUS: INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**

Muito cuidado porque o examinador irá tentar fazer você confundir o julgado acima explicado com a situação peculiar da Lei Maria da Penha. Veja:

***Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é possível a aplicação da pena de multa isoladamente, mesmo no caso do crime de ameaça que prevê, em seu preceito secundário, a pena de multa de forma autônoma***

A vedação constante do art. 17 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

LMP/Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CP/Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.049.327-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1189) (Info 779).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o entendimento do STJ sobre a existência de hierarquia entre as penas alternativas previstas no art. 147 do Código Penal?***

Não existe hierarquia ou preferência legal entre as modalidades sancionatórias previstas no art. 147 do Código Penal (detenção ou multa). O magistrado possui discricionariedade para escolher, fundamentadamente, entre as penas alternativas, devendo adequar a sanção às peculiaridades do caso concreto e às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

***O acusado possui direito subjetivo à aplicação da pena de multa no crime de ameaça por ser considerada mais branda?***

Não. O acusado não possui direito subjetivo à aplicação automática da pena de multa, mesmo sendo considerada mais branda. O princípio da individualização da pena exige que a sanção seja adequada às peculiaridades do caso concreto, não admitindo automatismos. A escolha fundamentada da pena pelo magistrado deve basear-se nos critérios legais pertinentes.

***Em que hipóteses o STJ admite a revisão da escolha do magistrado entre penas alternativas previstas em lei?***

A escolha fundamentada da pena alternativa pelo magistrado insere-se dentro de um juízo de discricionariedade atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. O STJ somente admite a revisão dessa escolha em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

***Qual foi o fundamento utilizado pelo STJ para manter a aplicação da pena de detenção em vez da multa no crime de ameaça?***

O STJ manteve a pena de detenção porque as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a escolha com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerando a necessidade de reprevação e prevenção da conduta delituosa. A fundamentação demonstrou critérios objetivos, sem arbitrariedade que justificasse intervenção da Corte Superior.

***É possível o oferecimento de acordo de não persecução penal em sede recursal, após o início da ação penal?***

Sim. O STJ, seguindo o entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC 185.913/DF, reconhece que não há impedimento para o requerimento de aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal em sede recursal. Nos processos penais em andamento nos quais o acordo não foi oferecido ou não houve justificativa para o não oferecimento, o Ministério Público deve manifestar-se sobre o cabimento do instituto.

***Qual é a tese fixada pelo STF sobre o acordo de não persecução penal em processos penais em andamento?***

Em processos penais em andamento nos quais seja cabível em tese a negociação de acordo de não persecução penal, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público deverá, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo na primeira oportunidade em que falar nos autos.

***O STJ aplicou retroativamente o instituto do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP?***

Sim. O STJ reconheceu a aplicação retroativa do instituto previsto no art. 28-A do CPP, conforme tese firmada pelo STF e consolidada no Tema 1.098 do STJ. O acordo pode ser oferecido mesmo em processos

que já estavam em andamento na data do julgamento pelo STF (18/09/2024), desde que preenchidos os requisitos legais.

**O argumento de que o acordo de não persecução penal visa apenas evitar a propositura da ação penal impede sua aplicação em fase recursal?**

Não. Embora o art. 28-A do CPP preveja o oferecimento do acordo ao término da fase investigativa, o STJ afastou esse entendimento restritivo. A finalidade do instituto não impede sua aplicação em sede recursal, conforme consolidado no Tema 1.098 do STJ e no julgamento do HC 185.913/DF pelo STF.

**Qual foi a consequência prática da aplicação do Tema 1.098 do STJ no caso concreto?**

O STJ determinou que seja oportunizado ao Ministério Público estadual avaliar o oferecimento do acordo de não persecução penal à recorrente. Em caso de não concretização do acordo, ficam preservados todos os atos processuais já praticados, mantendo-se a higidez da condenação anteriormente proferida.

**A não oferta do acordo de não persecução penal em momento anterior ao recurso especial gera preclusão?**

Não. O STJ afastou o argumento de preclusão temporal. Seguindo o entendimento do STF e a tese fixada no Tema 1.098, mesmo que o acordo não tenha sido requerido nas instâncias ordinárias ou em momento processual anterior, é possível sua análise em sede de recurso especial, devendo o Ministério Público manifestar-se sobre o cabimento do instituto.

### CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

**Em uma execução, foram penhorados bens da empresa; o sócio foi nomeado depositário; os bens sumiram; o sócio pode ser responsabilizado pelo crime de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, II, CP)**

ODS 16

O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.

1. Os bens da pessoa jurídica, mesmo quando sob administração de seu sócio, configuram “coisa alheia” para fins de incidência do art. 168, § 1º, II, do CP.
2. O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.
3. A destinação irregular dos bens, perpetrada por aquele que detém a posse qualificada em razão de depósito judicial, enquadra-se no tipo penal previsto no art. 168, § 1º, II, do CP.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.215.933-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Marcos era sócio-administrador de uma empresa de tecnologia chamada Alfa Tech Ltda., especializada na venda de equipamentos eletrônicos.

A empresa possuía uma dívida tributária no valor de R\$ 150.000,00 junto à Receita Federal.

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra a empresa.

O juiz da vara de execuções fiscais determinou a penhora sobre diversos bens da executada, incluindo 30 computadores, que estavam no estoque da Alfa.

O magistrado nomeou o próprio Marcos como depositário judicial dos bens penhorados, considerando que ele já estava na posse dos equipamentos e tinha conhecimento técnico sobre os produtos.

Marcos assinou o termo de compromisso como fiel depositário, assumindo a responsabilidade de guardar e conservar os bens até ulterior determinação judicial.

Passados alguns meses, com o prosseguimento da execução, o juiz determinou que Marcos entregasse todos os bens penhorados ao leiloeiro oficial para realização de hasta pública destinada à quitação da dívida tributária.

Quando intimado a cumprir a ordem judicial, Marcos alegou que “não sabia onde estavam os equipamentos” e que “após mudanças na administração da empresa, os bens se perderam”.

Investigações posteriores revelaram que os bens haviam sido vendidos para uma instituição de ensino.

O Ministério Pùblico Federal ofereceu denúncia contra Marcos pela prática do crime de apropriação indébita majorada (art. 168, § 1º, II, do Código Penal), argumentando que ele se apropriou de bens que estavam sob sua guarda na qualidade de depositário judicial:

**Apropriação indébita**

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

(...)

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

Em primeira instância, Marcos foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contudo, deu provimento à apelação da defesa e absolveu o réu argumentando que, como Marcos era sócio da Alfa, os bens penhorados pertenciam à empresa da qual ele era dono, portanto não seriam “coisa alheia”, elemento essencial do crime de apropriação indébita. Segundo esse entendimento, Marcos não poderia se apropriar de algo que, em última análise, era “dele mesmo” enquanto sócio.

O Ministério Pùblico Federal interpôs recurso especial ao STJ sustentando que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica impede a confusão entre o patrimônio da sociedade e o de seus sócios.

**O STJ concordou com o argumento do Ministério Pùblico? Marcos foi, ao final, condenado?**

SIM.

**Autonomia patrimonial da pessoa jurídica**

A empresa e seus sócios são pessoas diferentes para o direito. Isso está previsto no art. 49-A do Código Civil, que foi incluído pela Lei nº 13.874/2019 justamente para deixar bem claro que o patrimônio da empresa não se confunde com o patrimônio pessoal dos sócios:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas constitui instrumento legítimo de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com o propósito de fomentar iniciativas econômicas voltadas à geração de empregos, arrecadação tributária, renda e inovação em prol do interesse coletivo.

Portanto, os computadores pertenciam à Alfa Ltda., e não a Marcos pessoalmente.

Mesmo Marcos sendo dono de parte da empresa, aqueles bens específicos eram da pessoa jurídica, configurando “coisa alheia” em relação a ele enquanto pessoa física.

Não há fundamento jurídico legítimo que autorize considerar razoável a confusão entre patrimônios de entes distintos, dotados de personalidade jurídica própria, com o fim de afastar a tipicidade penal. A

positivação do art. 49-A reforça a separação patrimonial, inviabilizando interpretações que relativizem a autonomia entre pessoa jurídica e seus membros.

**Natureza especial da função de depositário judicial**

Quando uma pessoa é nomeada depositária judicial, ela passa a ter uma posse qualificada sobre os bens, ou seja, uma posse que vem de uma ordem do juiz e que cria deveres jurídicos muito específicos.

Marcos não estava guardando aqueles equipamentos simplesmente como administrador da empresa no curso normal dos negócios. Ele estava guardando porque o juiz determinou e porque assumiu formalmente esse compromisso perante a Justiça. Essa circunstância torna irrelevante o fato de ele ser sócio da empresa. O que importa é que ele tinha o dever legal de guardar e devolver os bens quando o juiz ordenasse, e descumpriu esse dever.

**Não se trata de prisão civil por depositário infiel**

Importante esclarecer, por fim, que condenar Marcos criminalmente não tem nada a ver com a antiga prisão civil do depositário infiel, que é considerada inconstitucional pelo STF, nos termos da súmula vinculante 25:

SV 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

A prisão civil era uma forma de coagir a pessoa a cumprir uma obrigação, como se fosse uma dívida. A prisão decorrente da sentença condenatória, por sua vez, é uma punição pelo fato de o agente ter cometido um crime.

O próprio CPC, no parágrafo único do art. 161, diz expressamente que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos e também pode responder penalmente:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em processar criminalmente alguém que se apropriou de bens que guardava como depositário judicial.

**Finalidade da lei penal**

O crime de apropriação indébita por depositário judicial não existe apenas para proteger o patrimônio privado de alguém. A lei busca principalmente proteger a autoridade e a efetividade das decisões judiciais. Quando o juiz nomeia um depositário, a Justiça deposita confiança naquela pessoa. Se o depositário simplesmente se apropria dos bens ou se recusa a devolvê-los, ele está desrespeitando uma ordem judicial e prejudicando o funcionamento da execução. Por isso o crime é qualificado, ou seja, tem pena maior. Se fosse permitido que sócios-administradores nomeados depositários pudessem livremente dispor dos bens penhorados sem consequências penais, isso esvaziaria completamente o poder do Judiciário de garantir que as execuções sejam cumpridas.

**Elemento subjetivo do crime (dolo)**

Marcos agiu com plena consciência do que estava fazendo. Ele foi nomeado depositário em 2009 e assinou o termo aceitando essa responsabilidade. Mesmo que tivesse se afastado da administração da empresa em 2011, como alegou, ele nunca comunicou isso ao juiz e nunca pediu para ser dispensado do encargo de depositário. A obrigação continuava existindo. Quando foi intimado a devolver os bens, simplesmente disse que não sabia onde estavam, sendo que investigações mostraram que os equipamentos haviam sido vendidos. Essa recusa injustificada em devolver os bens, somada ao desaparecimento dos equipamentos, demonstra o dolo necessário para configurar o crime.

Não é preciso provar que Marcos teve alguma intenção especial ou finalidade específica além de simplesmente se apropriar dos bens. Basta demonstrar que ele, sabendo de sua obrigação, optou conscientemente por não restituir o que deveria guardar.

O *animus rem sibi habendi*, enquanto elemento subjetivo que informa a tipicidade da apropriação, emerge, por construção doutrinária, após a efetivação da *traditio*, instaurando-se somente a partir da transferência da posse direta do bem ao agente. Assim, a aferição da apropriação opera-se segundo critérios eminentemente objetivos, evidenciando-se pelo esgotamento da utilidade da coisa, por sua disposição a terceiro, por atos inequívocos de alienação, bem como pela recusa infundada de restituição ao legítimo titular (SOUZA, Luciano. Art. 168. In: SOUZA, Luciano. Direito Penal: Parte Especial: Arts. 155 a 234-B. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020). Nesse sentido, a caracterização do delito prescinde de intentio manifesta, bastando que se evidencie, por meio de condutas materiais, a inversão da posse em benefício do detentor, obstando, por conseguinte, interpretações restritivas não albergadas pelo tipo penal.

**Tese de julgamento:**

1. Os bens da pessoa jurídica, mesmo quando sob administração de seu sócio, configuram “coisa alheia” para fins de incidência do art. 168, § 1º, II, do CP.
2. O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.
3. A destinação irregular dos bens, perpetrada por aquele que detém a posse qualificada em razão de depósito judicial, enquadra-se no tipo penal previsto no art. 168, § 1º, II, do CP.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.215.933-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/9/2025 (Info 861).

**DOD PLUS: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do FATURAMENTO da sociedade empresária, comete o crime de apropriação indébita?**

Para o STJ: SIM.

O fiel depositário de penhora judicial sobre o faturamento está sujeito às penas previstas no art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.871.947/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/4/2022.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.853.281/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/3/2023.

Para a 2ª Turma do STF: NÃO.

O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, não comete o crime de apropriação indébita, porquanto falta a elementar do tipo “alheia”.

Caso equiparado à prisão do depositário infiel. Violação à Súmula Vinculante 25.

O ordenamento jurídico prevê outros meios processual-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

STF. 2ª Turma. HC 203217, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/10/2021.

STF. 2ª Turma. HC 215.102/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 17/10/2023 (Info 1113).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual o fundamento jurídico utilizado pelo STJ para afirmar que os bens da pessoa jurídica constituem “coisa alheia” em relação ao sócio-administrador para fins penais?**

O STJ fundamentou-se no princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica previsto no art. 49-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.874/2019. Esse dispositivo estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, impedindo a confusão entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal dos sócios. Assim, os bens pertencentes à sociedade empresária configuram "coisa alheia" para efeitos de tipificação do delito de apropriação indébita, mesmo quando sob administração de um sócio.

***Qual a natureza jurídica da posse exercida pelo depositário judicial e como isso impacta a responsabilidade penal do sócio-administrador?***

O depositário judicial exerce posse qualificada por imposição judicial, e não por liberalidade ou exercício de poderes inerentes à administração ordinária da sociedade empresária. O fundamento da posse advém de ato estatal vinculante, tornando irrelevante a condição de sócio-administrador para fins penais. Essa posse qualificada impõe dever fiduciário de guarda e restituição dos bens, cuja violação dolosa configura apropriação indébita majorada, independentemente de eventuais vínculos societários.

***Como o STJ diferenciou a responsabilidade penal por apropriação indébita da prisão civil do depositário infiel?***

O STJ esclareceu que não há equivalência entre o crime de apropriação indébita e a prisão civil do depositário infiel, esta última reconhecidamente inconstitucional. Na esfera penal, não se utiliza a prisão como instrumento de coação para cobrança de dívida, mas pune-se criminalmente aquele que, na condição de fiel depositário judicial, apropria-se de bens alheios em desrespeito às ordens judiciais. O CPC, em seu art. 161, parágrafo único, expressamente distingue a responsabilidade civil da responsabilidade penal do depositário infiel.

***Qual a finalidade da tutela penal no crime de apropriação indébita qualificada quando praticado por depositário judicial?***

A tutela penal visa primordialmente proteger a confiança que o Estado deposita nos sujeitos investidos em funções auxiliares ao exercício da jurisdição, e não apenas salvaguardar interesses patrimoniais privados. O objetivo da norma é reforçar a obrigatoriedade do cumprimento das ordens judiciais e sancionar comportamentos que obstrem a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a credibilidade institucional do Judiciário e a eficácia do processo executivo.

***O que caracteriza o elemento subjetivo (dolo) no crime de apropriação indébita por depositário judicial?***

A caracterização do dolo não exige demonstração de especial fim de agir. Basta a verificação de que, ciente de sua obrigação legal e judicial, o agente optou de modo livre e consciente por não restituir os bens cuja posse lhe fora confiada. O animus rem sibi habendi evidencia-se por critérios objetivos, como esgotamento da utilidade da coisa, disposição a terceiro, atos inequívocos de alienação ou recusa infundada de restituição ao legítimo titular.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

**Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados**

ODS 16

**Caso concreto: foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta de uma pessoa anônima que, através da internet, aliciou uma criança de 11 anos residente no Brasil para que ela**

**enviasse fotos íntimas. Para dar seguimento à investigação e identificar o autor do crime, a justiça brasileira determinou que as empresas de tecnologia responsáveis pela plataforma de comunicação fornecessem os dados do usuário. As empresas, no entanto, resistiram em cumprir a ordem judicial, argumentando que a conta do suspeito apresentava atividades na Índia e que, portanto, a obtenção dos dados dependeria de cooperação jurídica internacional. O STJ não concordou com esse argumento.**

**A jurisdição brasileira se aplica às empresas multinacionais que atuam no país, não havendo necessidade de cooperação internacional para o fornecimento de dados telemáticos requisitados judicialmente.**

**A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é válida e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2025 (Info 861).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

A Polícia estava investigando um crime grave envolvendo a exploração sexual de uma criança de 11 anos pela internet.

Os investigadores identificaram que uma pessoa anônima havia usado uma conta do Gmail para aliciar a criança, solicitando fotos íntimas através de mensagens trocadas online.

O juiz criminal determinou a quebra de sigilo telemático e expediu ofício ao Google Brasil Internet Ltda. e ao Google Inc., determinando que as empresas fornecessem diversos dados da conta investigada, incluindo:

- Registros de IP (identificação do computador usado);
- Dados cadastrais do usuário;
- Histórico de mensagens (backup);
- Informações sobre outras contas vinculadas.

O Google Brasil, porém, recusou-se a fornecer integralmente os dados solicitados. A empresa argumentou que não poderia cumprir diretamente a ordem judicial porque a conta investigada apresentava atividades registradas na Índia, e que os dados estariam armazenados em servidores localizados no exterior.

Segundo a defesa do Google, seria necessário recorrer aos mecanismos formais de cooperação jurídica internacional para obter essas informações, respeitando a soberania e a territorialidade de outros países.

A empresa sustentou que a jurisdição brasileira estaria limitada a fatos ocorridos em território nacional.

Diante da recusa, o juiz impôs multa diária de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial.

O Google impetrou mandado de segurança contra a decisão.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança.

Ainda inconformado, o Google interpôs recurso ao STJ, reiterando seus argumentos sobre a impossibilidade de fornecer dados sem cooperação internacional.

***O STJ acolheu os argumentos do Google? Empresas multinacionais de tecnologia que operam no Brasil podem se recusar a fornecer dados armazenados no exterior alegando que isso somente seria possível mediante cooperação internacional?***

NÃO.

***Direito ao sigilo de dados não é absoluto***

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No inciso XII do mesmo dispositivo, a Constituição trata da inviolabilidade dos sigilos de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas.

Todavia, o direito ao sigilo não é absoluto.

O ordenamento jurídico brasileiro admite que, excepcionalmente, seja decretada de maneira fundamentada a quebra de sigilo dos fluxos de comunicação ou de dados armazenados. O STJ e o STF entendem que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública. Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. RMS 60.698/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/9/2020.

#### ***Submissão de empresas multinacionais à jurisdição brasileira***

Empresas multinacionais que possuem subsidiária no Brasil e oferecem serviços ao público brasileiro submetem-se integralmente à legislação nacional.

A presença empresarial em território nacional e a exploração comercial do mercado brasileiro geram obrigação jurídica de observar as leis brasileiras e cumprir decisões judiciais proferidas por autoridades competentes.

A localização física dos servidores que armazenam dados é juridicamente irrelevante quando a empresa mantém operações comerciais no país.

#### ***Aplicação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)***

O art. 11 do Marco Civil estabelece que a legislação brasileira se aplica sempre que pelo menos um dos terminais de comunicação estiver localizado em território brasileiro:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

O § 2º do dispositivo afirma que a lei brasileira incide mesmo quando as atividades são realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou tenha integrante do grupo econômico estabelecido no Brasil:

Art. 11 (...)  
§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Esta norma foi criada justamente para impedir que empresas de tecnologia contornem a legislação nacional alegando que seus servidores estão em outros países.

#### ***Princípio da territorialidade***

Quando o crime é praticado em território nacional, a jurisdição brasileira é competente para determinar as medidas necessárias à investigação. No caso concreto, a vítima estava no Brasil, as mensagens foram recebidas em território brasileiro e o dano ocorreu contra criança brasileira em solo nacional.

Esse elemento territorial justifica plenamente a jurisdição brasileira e afasta qualquer alegação de necessidade de cooperação internacional.

#### ***Desnecessidade de cooperação jurídica internacional***

A cooperação internacional destina-se a situações em que o Brasil precisa acessar dados ou informações fora de sua esfera de influência. Não se aplica quando a empresa possui subsidiária brasileira e oferece serviços comerciais em território nacional.

Por estar instituída e em atuação no país, a pessoa jurídica multinacional submete-se às leis brasileiras, sendo desnecessária a cooperação internacional para obtenção de dados requisitados pelo Judiciário.

#### ***Legitimidade da subsidiária brasileira***

A subsidiária brasileira tem legitimidade para representar juridicamente todo o grupo empresarial em processos judiciais no Brasil.

O art. 75, X e § 3º do CPC estabelece que o gerente, representante ou administrador de filial instalada no Brasil presume-se autorizado a receber citação e responder por obrigações da pessoa jurídica estrangeira. Esta previsão não se restringe à citação formal, mas abrange a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações impostas judicialmente.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

(...)

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

#### ***Ausência de violação à soberania estrangeira***

A empresa tem controle técnico e operacional sobre todos os dados de suas contas, independentemente da localização física dos servidores. A escolha de armazenar dados em nuvem distribuída geograficamente é estratégia empresarial que não pode criar escudo contra a jurisdição brasileira. O que define a aplicabilidade da lei brasileira não é onde estão os servidores, mas onde está sendo prestado o serviço e onde estão os usuários.

#### ***Cabimento de multa diária (astreintes) no processo penal***

Embora o Código de Processo Penal não preveja expressamente as astreintes, este instrumento coercitivo pode ser aplicado por analogia com base no Código de Processo Civil, conforme autoriza o art. 3º do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é medida necessária para garantir a efetividade das decisões judiciais e a colaboração de terceiros com a Justiça.

Quando a lei confere a um órgão estatal determinada competência, implicitamente também lhe confere os meios necessários para exercer essa competência. Se o juiz tem competência para determinar a quebra de sigilo de dados em investigação criminal, possui também o poder de impor medidas coercitivas para fazer cumprir essa decisão. Caso contrário, as decisões judiciais seriam meras recomendações sem força executória.

#### ***Natureza processual civil da multa***

A imposição de multa a empresa que descumpre ordem judicial possui natureza processual civil, não penal. A empresa não é investigada nem ré em processo criminal, mas apenas terceiro que possui dados relevantes para investigação e tem dever legal de colaborar com a Justiça. Portanto, as garantias constitucionais específicas do processo penal não se aplicam a esse terceiro. A multa não é sanção penal, mas mecanismo coercitivo para assegurar o cumprimento de obrigação processual.

O valor da multa diária deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a capacidade econômica da empresa e a gravidade da situação. O parâmetro de R\$ 50.000,00 diários é adequado para empresas de tecnologia com elevadíssima capacidade econômica, especialmente quando

o descumprimento prejudica investigação de crime grave. A multa precisa ser suficientemente alta para efetivamente coagir a empresa ao cumprimento, sem ser confiscatória.

***Em suma:***

**Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.604-TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2025 (Info 861).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento jurídico para que empresas multinacionais com atuação no Brasil forneçam dados telemáticos sem necessidade de cooperação internacional?***

Empresas multinacionais que atuam no território brasileiro submetem-se necessariamente às leis brasileiras. A jurisdição brasileira incide sobre essas empresas independentemente de sua sede estar no exterior, tornando desnecessária a cooperação internacional para obtenção de dados requisitados judicialmente. Esse entendimento se fundamenta no princípio da soberania nacional sobre atividades desenvolvidas em território brasileiro.

***Quais são os requisitos estabelecidos pelo art. 11 da Lei n. 12.965/2014 para aplicação da legislação brasileira sobre dados telemáticos?***

A legislação brasileira aplica-se quando qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados ocorrer em território nacional. Basta que pelo menos um dos terminais da comunicação esteja localizado no Brasil para atrair a aplicação da lei brasileira. Mesmo empresas sediadas no exterior ficam sujeitas à legislação nacional se ofertarem serviço ao público brasileiro ou se ao menos uma integrante do mesmo grupo econômico possuir estabelecimento no Brasil.

***O armazenamento de dados em nuvem fora do território brasileiro afasta a obrigação de cumprimento da legislação brasileira?***

O armazenamento em nuvem constitui mera estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira. A escolha da empresa por armazenar dados em servidores no exterior não afasta a aplicabilidade das leis nacionais quando o serviço é prestado em território brasileiro. A localização física dos servidores é irrelevante para fins de determinação da jurisdição aplicável.

***Em quais hipóteses a autoridade judiciária brasileira pode exercer jurisdição extraterritorial em conflitos envolvendo a internet?***

A jurisdição extraterritorial pode ser exercida quando atendidos cumulativamente três critérios: existência de fortes razões jurídicas de mérito baseadas no direito local e internacional; proporcionalidade entre a medida e o fim almejado; e observância dos procedimentos previstos nas leis locais e internacionais. A territorialidade da jurisdição permanece sendo a regra, admitindo-se exceções apenas quando presentes essas circunstâncias específicas.

***Qual é o fundamento legal para aplicação de multa diária (astreintes) no processo penal?***

A aplicação de multa diária no processo penal encontra fundamento na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme previsto no art. 3º do Código de Processo Penal. Além disso, a teoria dos poderes implícitos autoriza o magistrado a utilizar os meios necessários para fazer cumprir suas decisões, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A multa coercitiva visa pressionar a vontade do destinatário ao cumprimento da obrigação, não possuindo caráter punitivo.

***A imposição de astreintes a terceiros que descumprem ordem judicial em processo penal viola o princípio da legalidade ou o devido processo legal?***

Não há violação aos princípios da legalidade ou do devido processo legal. A relação jurídica estabelecida entre o terceiro descumpridor e o juízo criminal possui natureza de direito processual civil, não criminal. As garantias constitucionais rigorosas destinadas a investigados e réus em processo penal não se estendem a pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de terceiros, desobedecem a decisões judiciais proferidas no interesse público da persecução de crimes.

## RECURSOS

**O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis**

ODS 16

**O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis.**

**A intimação eletrônica é considerada automaticamente realizada na data do término do prazo de consulta, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.492.606-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 5/8/2025 (Info 861).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi denunciado pelo crime de ameaça praticado contra sua ex-namorada.

No processo penal, ele foi assistido juridicamente pela Defensoria Pública.

O réu foi condenado.

Em 04/04/2023 (terça-feira), a Justiça enviou à Defensoria Pública a intimação eletrônica da sentença condenatória.

Nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei do processo eletrônico), a Defensoria tem 10 dias corridos para consultar o processo eletrônico. Após esse prazo, a intimação será considerada automaticamente realizada:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

***O que acontece depois desses 10 dias?***

- Se o advogado abrir a notificação dentro dos 10 dias, ele é considerado oficialmente intimado naquela data.
- Se o advogado NÃO abrir a notificação nesses 10 dias, a lei considera que, no 10º dia, ele foi intimado automaticamente. Não importa se ele leu ou não.

***Voltando ao caso concreto:***

A Defensoria não acessou a intimação dentro do prazo.

Assim, o prazo de 10 dias do processo eletrônico expirou em 13/04/2023 (quinta-feira), data em que se operou a ciência automática.

A partir de então, iniciou-se o prazo para apelação.

Em regra, o prazo para a apelação, no processo penal, é de 5 dias, conforme previsto no art. 593, I, do CPP.

Como o réu era assistido pela Defensoria Pública, o prazo para recorrer é contado em dobro (art. 89, I, da LC 80/1994).

Assim, a Defensoria Pública tinha o prazo de 10 dias para interpor a apelação em favor de João.

O prazo recursal começou em 14/04/2023 (sexta-feira) e se encerrou 10 dias depois, em 23/04/2023 (domingo). Como era um domingo, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24/04/2023 (segunda-feira).

Contudo, a apelação foi interposta apenas em 25/04/2023 (terça-feira), sendo considerada intempestiva pelo Tribunal de Justiça.

### **Tese da Defensoria Pública**

Inconformada, a Defensoria interpôs recurso especial sustentando que o prazo de 10 dias corridos previsto na Lei nº 11.419/2006 não deveria começar a ser contado na própria data do envio da intimação (04/04/2023, terça-feira), mas sim no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 05/04/2023 (quarta-feira).

Assim, a ciência automática teria se consumado somente em 14/04/2023 (sexta-feira). Para a Defensoria, o prazo recursal em dobro (de 10 dias) deveria iniciar somente em 17/04/2023 (segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência) e se encerrar em 26/04/2023 (quarta-feira).

Nessa lógica, a apelação apresentada em 25/04/2023 (terça-feira) estaria dentro do prazo e, portanto, seria tempestiva.

### **O STJ concordou com os argumentos da Defensoria?**

NÃO.

O ponto central da discussão girava em torno da interpretação do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, que estabelece as regras para intimação eletrônica no processo judicial. Esse dispositivo legal é bastante claro ao determinar que a consulta eletrônica deve ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, e que, se a consulta não for realizada nesse período, a intimação será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A lei utiliza a expressão “dias corridos”, o que significa que o prazo corre de forma contínua e ininterrupta, sem qualquer pausa ou suspensão. Quando a legislação quer que determinado prazo seja contado apenas em dias úteis, ela assim o estabelece de forma explícita. No caso da intimação eletrônica, o legislador optou deliberadamente por utilizar dias corridos, justamente para conferir maior celeridade e previsibilidade ao sistema de comunicação processual eletrônica.

A defesa argumentava que o prazo deveria ser postergado por causa dos feriados da Semana Santa que ocorreram durante aqueles 10 dias. Contudo, o STJ esclareceu que não existe qualquer previsão legal para que o termo inicial da contagem do prazo de consulta seja adiado para o primeiro dia útil subsequente quando há feriados no curso do prazo. A natureza do prazo, como já mencionado, é expressa no texto legal como sendo de dias corridos.

Vale também esclarecer que o prazo para consulta da intimação eletrônica não se confunde com os prazos processuais propriamente ditos. O prazo de 10 dias corridos para consulta é um prazo relacionado ao funcionamento do sistema eletrônico de intimações, e tem natureza diferente dos prazos para a prática de atos processuais. Por isso, a existência de feriado forense durante esse período não altera a sistemática de contagem, que permanece contínua e ininterrupta.

O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica transcorre de forma contínua e independente, não sendo obstado por eventual feriado ou suspensão do expediente forense. A intimação eletrônica se efetiva tacitamente no prazo de 10 dias corridos a partir da data do envio.

Aplicando essas regras ao caso concreto, o STJ fez a seguinte conta: a intimação eletrônica foi enviada em 04/04/2023. Contando 10 dias corridos a partir dessa data, sem interrupção por feriados, o prazo para consulta terminou em 13/04/2023. Nessa data, portanto, operou-se a intimação automática, pois a Defensoria não havia acessado o sistema.

A partir do dia seguinte, ou seja, 14/04/2023, começou a correr o prazo para apresentação do recurso de apelação. Como a Defensoria Pública tem direito a prazo em dobro por expressa previsão legal, ela

dispunha de 10 dias para recorrer. Contando esses 10 dias a partir de 14/04/2023, o prazo final era 24/04/2023.

O recurso de apelação, contudo, só foi apresentado em 25/04/2023, ou seja, um dia após o término do prazo. Por essa razão, o TJ estava correto ao considerar o recurso intempestivo.

***Em suma:***

**O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis.**

**A intimação eletrônica é considerada automaticamente realizada na data do término do prazo de consulta, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.492.606-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 5/8/2025 (Info 861).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos. A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional. ( )
- 2) A alteração dos critérios de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos com redução da remuneração, quando persistem as mesmas condições de trabalho, não configura ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. ( )
- 3) O tempo de serviço prestado a título de serviço militar obrigatório deve ser computado ao tempo total, para fins de se obter a prorrogação do vínculo militar temporário voluntário, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei n. 4.375/1964. ( )
- 4) Na hipótese em que o bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal. ( )
- 5) O valor investido do seguro de vida resgatável é impenhorável. ( )
- 6) A tradição de veículo automotor, sem registro de transferência, afasta a responsabilidade do alienante por danos decorrentes de acidente, mesmo que não comprovada a alienação. ( )
- 7) A responsabilidade civil da bolsa de valores pelo prejuízo sofrido pelos investidores, em razão de ter permitido que a corretora desenquadrada dos requisitos mínimos continuasse operando na bolsa até a decretação de sua liquidação extrajudicial, depende da demonstração de negligência no exercício do seu dever de fiscalização previsto em lei e em normas regulamentares. ( )
- 8) A redistribuição administrativa de competência, após anulação de acórdão pelo STJ, não viola direito líquido e certo quando segue o regimento interno do Tribunal de Justiça. A previsão de regra interna de redistribuição não viola direito líquido e certo da parte. ( )
- 9) Para que haja a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios, é imprescindível a comprovação da dissolução e da extinção da personalidade jurídica, sendo suficientes, para esse fim, a mera mudança de endereço ou a condição de inapta no CNPJ. ( )
- 10) Na hipótese de extinção da execução por abandono da causa em razão da não localização de bens penhoráveis, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo executado, em observância ao princípio da causalidade. ( )
- 11) Havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades. ( )

- 12) O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários. ( )
- 13) Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados. ( )
- 14) O prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica é contado a partir da data do envio da intimação, independentemente de feriados ou dias não úteis. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. E	7. C	8. C	9. E	10. C
11. C	12. C	13. C	14. C						